



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 36ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**29/08/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/08/2012.**

36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 34/2012 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLCY	13
2	PLC 32/2012 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	25
3	PLC 74/2012 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	35
4	PLC 87/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 329/2011) - Terminativo -	SEN. GIM ARGELLO	43
5	PEC 1/2012 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	62
6	PLS 405/2009 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	75

7	PLS 199/2006 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	83
8	PLS 97/2008 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	92
9	PLS 244/2011 - Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	105

2ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 5/2012 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	123

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	2 Ana Rita(PT)(18)	ES (61) 3303-1129
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Assis Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)	RO
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(60)	ES (61) 3303-6590	1 Renan Calheiros(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	AL (61) 3303-2261/2263
Eunício Oliveira(PMDB)(10)(24)(49)(60)	CE 6245	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)	RS (61) 3303-3232	3 Tomás Correia(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	RO
Romero Jucá(PMDB)(49)(60)	RR (61) 3303-2111 a 2117	4 Eduardo Braga(PMDB)(23)(25)(49)(60)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(29)(49)(60)	PB (61) 3303-6747	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ (61)-3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozerildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSD			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Kátia Abreu(38)(39)(40)(47)(50)(51)(53)	TO 2464 / 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 29 de agosto de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

36ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Sabatina
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Organizados os textos da pauta cheia.

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, de 2012****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

Autoria: Deputado Paulo Pimenta e outros

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, de 2012 - Complementar****- Não Terminativo -**

Modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada ainda pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 2012****- Não Terminativo -**

Autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, de 2011**- Terminativo -**

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

Autoria: Deputado Jair Bolsonaro

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1.256/2011\)](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 47/2012\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTOPROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Gim Argello

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 87, de 2011 e pela rejeição do PLS nº 329, de 2011.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera o art. 150, VI, da Constituição Federal, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.

Autoria: Senador Paulo Bauer e outros

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Será realizada uma votação para o projeto e outra para a emenda;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2006

- Terminativo -

Acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 216/2011\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2008****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto, bem como da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

- *Em 15/10/2008 a Comissão de Assuntos Sociais aprovou parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Em 20/09/2011, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao Projeto.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

[OFICIO "S" Nº 5, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Indica, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

Em 27/06/2012, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 2º do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2012 (PEC nº 416, de 2005, na origem), primeiro signatário o Deputado Paulo Pimenta, que *acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura*.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34, de 2012 (PEC nº 416, de 2005, na Casa de origem), cujo primeiro signatário é o Deputado Paulo Pimenta. A proposição pretende alterar a Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura, por meio de novo dispositivo (art. 216-A) a ser acrescido ao texto constitucional.

De acordo com a justificção da proposição, a criação do Sistema Nacional de Cultura (SNC) tem por objetivo o fortalecimento das políticas públicas de cultura. Da mesma forma, busca a PEC instituir mecanismos de promoção de transparência e de controle social para o setor, como os “conselhos de cultura, dos fundos de cultura e das formas de participação democrática e descentralizada dos produtores culturais e das comunidades em geral”. Ainda nos termos da justificção da PEC, uma maior integração das três esferas de política cultural, incluindo administrações municipais, estaduais e o Governo Federal, também é objetivo do SNC.

Apresentada na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída, inicialmente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, onde recebeu parecer pela admissibilidade. Examinada por Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi aprovada nos termos de substitutivo. Após ser submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, foi recebida nesta Casa e distribuída para análise desta Comissão.

No Senado, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se a respeito da Proposta de Emenda à Constituição sob exame.

Não se identificam óbices formais à apreciação da proposta, uma vez que foram observadas as normas previstas no art. 60 da Carta Magna: a PEC está subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e não afronta cláusulas pétreas nem contém matéria já apreciada na presente legislatura.

No que concerne ao mérito, a proposição revela-se de extrema importância, pois trata do aperfeiçoamento do aparato institucional que lida com o planejamento e a execução de políticas públicas na área cultural. Um dos maiores desafios com os quais tem se deparado o Estado brasileiro tem sido o de formular iniciativas capazes de, a um só tempo, preservar a diversidade que marca a cultura nacional, articulando os incentivos a serem oferecidos às iniciativas locais em um sistema que dê feição nacional às diferentes políticas culturais.

Tão importante quanto reconhecer os avanços dos últimos anos no âmbito da facilitação do acesso às fontes da cultura é reconhecer que a atuação do Poder Público tem sido limitada pela ausência de um sistema que articule as ações culturais dos três níveis de governo. Quando são analisadas as medidas implementadas – na forma de planos, programas

e projetos – nas três esferas de governo, percebe-se que iniciativas desarticuladas comumente resultam em perda de eficiência e desperdício de recursos.

Com vistas a melhorar esse quadro, o Ministério da Cultura vem promovendo, desde 2009, a assinatura de Acordos de Cooperação Federativa com Estados, Distrito Federal e Municípios prevendo a criação de um aparato institucional que é a própria estrutura do Sistema Nacional de Cultura: Secretaria de Cultura; Conselho de Política Cultural; Conferência de Cultura; Comissão Intergestores; Plano de Cultura; Sistema de Financiamento à Cultura (com Fundo de Cultura); Sistema de Informações e Indicadores Culturais; Programa de Formação de Gestores Culturais; e Sistemas Setoriais de Cultura. Como resultado desse processo, em 15 de agosto de 2012, 1.173 Municípios e 22 Estados já haviam aderido ao Sistema Nacional de Cultura, o que representa 21,1% dos Municípios e 81,5% dos Estados da federação.

A presente PEC pretende constitucionalizar esses mecanismos que estimulam a ação sinérgica das diversas instituições governamentais atuantes na área cultural. Destaque-se, também, a ênfase da proposição no caráter participativo e colaborativo dos mecanismos de gestão a serem instituídos. Acentua-se, dessa maneira, um entendimento acerca da cultura que, nos últimos anos, vem se fortalecendo no País: o de que a função do Poder Público no campo cultural consiste, sobretudo, em mobilizar a sociedade, atribuindo protagonismo aos agentes culturais para que possam interferir diretamente no planejamento e na gestão de todos os processos que lhe dizem respeito no âmbito governamental.

Ao ser apreciada pela Câmara dos Deputados, a então Proposta de Emenda à Constituição nº 416, de 2005, ensejou debates e uma audiência pública, realizada no dia 7 de abril de 2009, em que seu conteúdo foi amplamente discutido. As autoridades e os especialistas convidados foram unânimes em apontar o mérito da PEC sob exame, identificando, na proposição, uma oportunidade de aperfeiçoamento da Constituição Federal no que concerne ao tema da cultura.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição, que

aperfeiçoará e dará amparo constitucional a mecanismos intergovernamentais de planejamento e a formas mais elaboradas de participação da sociedade na gestão das políticas culturais.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34, de 2012 (PEC nº 416, de 2005, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2012

(Nº 416/2005, NA CÂMARA DO DEPUTADO PAULO PIMENTA E OUTROS)

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 416, DE 2005

Acrescenta o artigo 216-A à Constituição para instituir o Sistema Nacional de Cultura,

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentado o art. 216-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma horizontal, aberta, descentralizada e participativa, compreende:

I - o Ministério da Cultura;

II - o Conselho Nacional da Cultura;

III - os sistemas de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, nos termos da lei;

IV - as instituições públicas e privadas que planejam, promovem, fomentam, estimulam, financiam, desenvolvem e executam atividades culturais no território nacional, conforme a lei;

V - os subsistemas complementares ao Sistema Nacional de Cultura como o Sistema de Museus, Sistema de Bibliotecas, Sistema de Arquivos, Sistema de Informações Culturais, Sistema de Fomento e Incentivo à Cultura, regulamentados em lei específica.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Cultura estará articulado como os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Turismo, do Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, conforme legislação específica sobre a matéria." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura é hoje concebida, em todo o mundo, como base de qualquer tipo de desenvolvimento, inclusive o econômico. No Brasil, tem ocupado posição no centro do debate político e inspirado iniciativas no sentido de se organizar políticas públicas de cultura no País. A Constituição de 1988, em seu art. 215, garante a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Assim, tratar a cultura na sua dimensão mais ampla, como instrumento de construção da identidade de um povo, como condição de vida, como exercício de cidadania, é uma responsabilidade de Estado que o Brasil precisa assumir.

As políticas públicas na área cultural têm grande desafio pela complexidade e diversidade dos temas a serem tratados. Não basta apenas garantir a fruição dos bens culturais. Cabe às políticas estatais, nos seus diversos níveis, criar condições para a organização de um sistema de gestão da cultura, assumindo um papel indutor e estabelecendo elementos que ampliem o acesso aos bens culturais. Isso significa debater a qualidade de nosso meio ambiente cultural no âmbito das cidades como um ponto fundamental no contexto da discussão entre o local e o global.

As políticas públicas locais têm um papel central na ecologia cultural, na qual a cidade é o território do diálogo entre os diferentes e do respeito à pluralidade cultural. Da mesma forma que se busca a universalização da oferta de educação, é preciso que se trabalhe pelo acesso irrestrito aos bens culturais.

Um sistema universalizador de gestão da cultura deve acolher, como elementos-chave, a criação dos conselhos de cultura, dos fundos de cultura e das formas de participação democrática e descentralizada dos produtores culturais e das comunidades em geral, além da atuação autônoma e articulada das três esferas de governo. Com isso, estabelecem-se as bases para implantar os componentes das políticas culturais: formação, criação, produção, distribuição, consumo, conservação e fomento.

A partir desses elementos centrais, é possível pensar as políticas culturais como estratégias voltadas para o desenvolvimento cultural e econômico do País, para a garantia do direito de acesso aos bens culturais como prerrogativa essencial da população na construção da cidadania e para a defesa da diversidade cultural e das identidades culturais locais frente a globalização.

Esta iniciativa vem complementar outras ações em tramitação nesta Casa com o objetivo de consolidar uma política cultural para o País. Uma delas é a Proposta de Emenda à Constituição nº 306, de 2000, do Deputado Gilmar Machado e outros, que institui o Plano Nacional de Cultura, aprovada pelo Congresso em 2005. Outra iniciativa no mesmo sentido é a Proposta de Emenda à Constituição nº 150, de 2003, do Deputado Paulo Rocha e outros, que institui a vinculação de receita para a cultura, colocando em debate a questão do papel do Estado como fomentador das atividades culturais e da previsão orçamentária para a efetivação das políticas públicas de cultura.

De fato, para que sejam efetivas as políticas públicas de cultura no Brasil, é preciso que o Legislativo atue no sentido de consolidá-las. Uma das formas de fazê-lo é propor um mecanismo de aperfeiçoamento da gestão do setor cultural, por meio da criação de um Sistema Nacional de Cultura, nos termos da presente iniciativa. Contamos, para tanto, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputado Paulo Pimenta

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF em 05/07/2012

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar (PLP nº 230, de 2004, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2012 - Complementar, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que tem como objetivo prever a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão) entre os serviços tributáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

A matéria é composta de três artigos.

O art. 1º insere inciso III no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de forma a excluir da base de cálculo do ISS os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências de publicidade.

O art. 2º apõe na referida lista de serviços sujeitos à incidência do ISS a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

O art. 3º determina que a futura lei complementar resultante do

projeto sob exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de tratar a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais correlatos como serviço de publicidade, eliminando definitivamente a confusão com serviços de comunicação. Justifica a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade pelo fato de a base de cálculo do ISS ser o valor líquido efetivamente percebido pelo prestador do serviço de publicidade.

A proposição deixa claro que apenas a veiculação de publicidade deve ser tributada pelo ISS, na medida em que se excluem da base de cálculo o valor da locação do espaço publicitário e os descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo imposto na legislação em vigor.

A matéria deu entrada no Senado Federal em abril de 2012, sendo despachada para análise desta CCJ e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLC nº 32, de 2012 - Complementar, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

Calcada em boa técnica legislativa, a proposição não só delimita

corretamente a hipótese de incidência do ISS sobre os serviços de publicidade, como é prudente ao excluir, de forma explícita, os livros, jornais e periódicos dos meios hábeis de veiculação, por se tratar de objeto já protegido pelo instituto da imunidade previsto na Constituição Federal. Além desses meios de veiculação listados na Carta Maior, o Autor optou por excepcionar também as mídias rádio e televisão.

Resta claro, ademais, que a expressão “qualquer meio” utilizada no texto do projeto quer ser referir tanto a espaços físicos dos tipos *outdoors* e placas publicitárias, por exemplo, como a locações virtuais disponíveis na internet. Portanto, as únicas exceções possíveis são as descritas de forma expressa no PLC, quais sejam os livros, jornais, periódicos, rádio e televisão.

Acrescente-se que o projeto resgata a antiga redação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tratando a matéria não como serviço de comunicação, mas como serviço de publicidade e respeitando as imunidades constitucionais acerca do assunto, consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Dessa maneira, o projeto assume um caráter residual. Com efeito, ele não alcança os serviços veiculados em jornais, periódicos, rádio e televisão e determina a exclusão da base de cálculo do valor da locação do espaço publicitário e dos descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo ISS. Seriam taxados, portanto, apenas os serviços de veiculação ainda não sujeitos a tributação.

Em princípio, amplia-se a base de incidência do imposto municipal. Ainda que se possa produzir eventual majoração nos preços finais de serviços, é muito provável que o efeito negativo sobre a demanda por itens já incluídos na lista de serviços seja insignificante. Desse modo, as medidas propostas terão efeito líquido positivo sobre as finanças municipais.

Exatamente por aumentar a base de incidência dos tributos municipais, o projeto é meritório. Nos últimos anos, a arrecadação tributária vem se concentrando no Poder Central, em que pesem às políticas de repartição e transferência de receitas tributárias. Nesse contexto, entendo que é correto dotar os municípios de maiores possibilidades de arrecadação tributária, o que, certamente, fortalecerá o poder e a autonomia deles.

Apesar de todas essas virtudes, penso que a proposição pode ser aperfeiçoada quanto aos seus aspectos formais. Em rigor, o atual art. 2º do

projeto deveria ser o 1º, pois é nesse dispositivo que se anuncia, para o leitor, a inclusão do item 17.25 na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. O conteúdo do atual art. 1º faz referência ao item 17.25 como já existente na lista, motivo pelo qual deve ser deslocado para uma posição posterior, de forma a garantir uma sequência lógica e coerente do texto.

Resolvi, portanto, apresentar emenda que adota esse procedimento, sem, no entanto, alterar o mérito da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 32, de 2012)

Inverta-se a numeração dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012, de forma que o atual art. 1º seja reposicionado como art. 2º, e o atual art. 2º seja reposicionado como art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 32, DE 2012
(Complementar)

(nº 230/2004, na Casa de origem, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame)

Modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

III – os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências

de publicidade, no caso da prestação dos serviços descritos no subitem 17.25 da Lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

..... "(NR)

Art. 2º O item 17 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 17.25:

"Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

17.

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

..... "

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 230, DE 2004

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica incluído na Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o item 17.07, com a seguinte redação:

“ 17. 07A - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), excluindo-se da base de cálculo os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade.”

Art. 2ª Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

O item 17.07 busca resgatar a redação constante do Decreto-Lei 404/68, que trata da “veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão” respeitando as imunidades constitucionais apontadas como exceção, e consagra a veiculação como prestação de serviço e não como serviço de comunicação, objeto de tributação pelos Estados membros.

Como discutido doutrinário e jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a veiculação deve ser tratada como serviço de publicidade, não se confundindo com os serviços de comunicação.

A presente proposta de inclusão, na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, dos serviços de veiculação de textos e publicidade deixa clara a impossibilidade de se tributar a locação do espaço destinado à veiculação. Assim, serviço será apenas e tão somente a veiculação da publicidade e não a locação de espaço em bem móvel ou imóvel para que a publicidade possa ocorrer.

Por outro lado, a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade, justifica-se pelo fato de que a base de cálculo do ISS de acordo com o artigo 7º da própria Lei Complementar nº 116/03, será o preço do serviço. Ora, preço do serviço é o valor efetivamente auferido, assim entendido o valor líquido, efetivamente percebido pelo prestador do referido serviço de publicidade.

Acresce ainda o fato de serem aqueles descontos legais, já tributados pelo ISS, conforme item 2437 da lista anexa à lei complementar 116/03, com o que a exclusão objetiva evitar uma bitributação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2004.

Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

.....

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11544/2012)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2012 (nº 7.978, de 2010, na origem), que *autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a análise o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2012 (nº 7.978, de 2010, na origem), que *autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica.*

O imóvel referido, situado à rua Siqueira Campos, 368, Bairro Santo Antonio, na cidade de Recife, é de propriedade do Banco Central do Brasil e, por contrato de cessão de uso, foi cedido ao Governo de Pernambuco, a título gratuito, para abrigar a Procuradoria-Geral daquele Estado. Em face do longo período sem utilização, esse imóvel sofreu processo acelerado de desgaste e depreciação física. Em 2009, o Governo daquele Estado manifestou interesse na aquisição, por doação, indicando a contratação de projeto de engenharia para recuperar a edificação e destiná-la a uso público.

Em face disso, o Presidente da República encaminhou à Câmara dos Deputados projeto de lei autorizando o Banco Central a formalizar a doação. A proposição foi aprovada por aquela Casa e encaminhada a este Senado Federal neste ano, através do ofício nº 518/12/OS-GSE.

A tramitação regular o trouxe a esta Comissão, para receber parecer.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

II – ANÁLISE

Preliminarmente cabe assentar a inexistência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, dado que a proposição tem o Presidente da República como autor.

A técnica legislativa é correta, não demandando reparos.

A regimentalidade, quanto à tramitação nesta Casa, está integralmente preservada.

Quanto à juridicidade, igualmente não há óbices, já que a forma de alienação de bens públicos que se veicula na proposição em exame está inteiramente acolhida pelos termos da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, principalmente em seu art. 17.

Quanto ao mérito, a proposição merece acolhida. Como ressaltada pela justificativa executiva, as instalações do Banco Central em Recife atendem perfeitamente às necessidades do órgão e não há nenhum interesse dessa instituição em reocupar o prédio cedido, nem tampouco promover uma reforma. Além disso, a venda do referido imóvel no estado depreciado em que se encontra seria inconveniente, dado o que o valor oferecido por eventuais compradores seria extremamente baixo.

Por outro lado, o Governo de Pernambuco mostrou interesse de adquirir o imóvel - por meio do instrumento da doação – e de efetuar uma ampla reforma de forma a recuperá-lo adequadamente para uso produtivo do Estado. Para tanto, contratou um projeto básico de engenharia, que orçou em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o conjunto das obras de recuperação do prédio. Como já destacado, a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco será acomodada no imóvel.

Assim, a presente proposição objetiva consagrar um encontro de interesses que homenageia o princípio da eficiência administrativa, de lastro constitucional, retirando do patrimônio da União um imóvel inservível e depreciado e transferindo-o ao patrimônio estadual, que se propõe à sua reforma e utilização.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2012, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 74, DE 2012

(nº 7.978/2010, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

Autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro de Santo Antônio, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, com área total construída de 2.876 m² (dois mil, oitocentos e setenta e seis metros quadrados), registrado sob o nº 78.283, às fls. 156v do Livro nº 3 CH do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.978, DE 2010

Autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro Santo Antônio, na cidade de Recife (PE), com área total construída de dois mil, oitocentos e setenta e seis metros quadrados, registrado sob o nº 78.283, às fls. 156v do Livro nº 3 CH do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

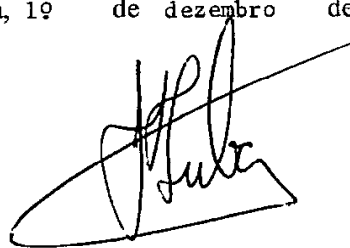
Brasília,

Mensagem nº 672, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica”.

Brasília, 19 de dezembro de 2010.



EM nº 015/2010-BCB

Brasília, 19 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Banco Central do Brasil é proprietário do imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro de Santo Antônio, Recife, Estado de Pernambuco, adquirido, mediante compra e venda, em 6 de julho de 1966.

2. Tal imóvel foi utilizado como sede da representação do Banco Central do Brasil no Estado de Pernambuco até dezembro de 2000, quando a Autarquia passou a ocupar o prédio, também de sua propriedade, situado na Rua da Aurora, nº 1259, Bairro de Santo Amaro, na mesma cidade.

3. Em 3 de novembro de 2003, o Banco Central do Brasil firmou Contrato de Cessão de Uso com o Estado de Pernambuco e cedeu, a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos para a instalação da Procuradoria-Geral daquele Estado.

4. Ocorre que, devido ao longo período em que permaneceu desocupado, uma vez que a Procuradoria-Geral de Pernambuco somente passou a utilizá-lo em 2007, o imóvel sofreu processo acelerado de desgaste, demandando, assim, elevados gastos para a restauração plena de suas condições operacionais, não obstante os trabalhos de reparação pontuais que vêm sendo realizados pelo Estado de Pernambuco.

5. O Governador de Pernambuco, por intermédio do Ofício nº 569/2009-GG/PE, de 16 de novembro de 2009, manifestou interesse de aquela unidade federativa adquirir, por meio de doação, o aludido imóvel e de efetuar amplas reformas, a fim de torná-lo mais adequado aos serviços de seu órgão jurídico. Para tanto, contratou-se projeto básico de engenharia, que orçou, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o conjunto das obras pretendidas.

6. Visto que as novas instalações do Banco Central do Brasil em Recife atendem integralmente às suas necessidades, afastando qualquer perspectiva de reocupação do prédio cedido ao Estado de Pernambuco, a reforma aventada afigura-se, para esta Autarquia, improdutiva e, por isso mesmo, inconveniente e dispensável, não só pelo alto custo estimado, como também pelas despesas – hoje a cargo do órgão cessionário – com as quais o Banco Central do Brasil passaria a arcar com a eventual retomada do prédio.

7. Por outro lado, é oportuno ressaltar que não há conveniência em que se faça a venda do referido imóvel no estado depreciado em que se encontra, uma vez que o valor oferecido por eventuais compradores possivelmente seria vil e, por certo, não corresponderia ao preço justo esperado.

8. Ainda que se cogite a possibilidade de o Banco Central do Brasil realizar ampla reforma no prédio para posteriormente vendê-lo, verifica-se que essa medida igualmente não se revela a mais adequada, pois, segundo orçamento apresentado pelo

Governador de Pernambuco para as obras de reestruturação, o custo revela-se consideravelmente superior ao valor venal do imóvel, que é de R\$ 1.950.759,68 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

9. Portanto, a doação do imóvel ao Estado de Pernambuco, além de se mostrar conveniente e vantajosa para o Banco Central do Brasil, na medida em que não terá de arcar com as despesas necessárias a sua recuperação, esta em consonância com o interesse público, visto que, ao tempo em que transferirá, ainda que a título gratuito, um bem não mais necessário à Autarquia, proporcionará o seu melhor aproveitamento por outra entidade da Federação.

10. Com efeito, a Procuradoria-Geral do Banco Central, sob o respaldo de estudo realizado pela área técnica da autarquia, emitiu o Parecer PGBC-67/2010, de 12 de março de 2010, manifestando-se favoravelmente à doação do imóvel.

Para se efetivar a doação pretendida, todavia, é imprescindível a previa autorização legislativa, conforme preceitua o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que *autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica*.

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique de Campos Meirelles

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 02/08/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011 (nº 5.982/2009 na origem), do Deputado JAIR BOLSONARO, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*, e o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais*.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

A Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, garante, no inciso VII do *caput* do seu art. 6º, o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2011, pretende incluir essas pessoas na disposição do § 1º do art. 6º da referida Lei, para conferir-lhes o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, ainda que fora de

serviço, em âmbito nacional. Na justificação do Projeto de Lei na Casa de origem, o autor, Deputado Jair Bolsonaro, argumentou o seguinte:

“Com o intuito de propiciar melhores condições de segurança pessoal a esses servidores, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabeleceu normas especiais para a concessão de porte de armas, quando fora de serviço, aos integrantes de determinadas categorias, tais como membros das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis e militares e bombeiros militares e policiais do Poder Legislativo Federal.

Entretanto, por lamentável omissão, ficaram excluídos dessa proteção legal os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias.

Ora, todos sabem o ambiente e risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria.”

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2011, por sua vez, tem o mesmo objetivo que o PLC nº 87, de 2011, mas em relação aos agentes penitenciários federais. Na justificação, o Senador Humberto Costa ressalta que

“Os agentes penitenciários federais são responsáveis pela guarda dos mais perigosos delinquentes, a maioria chefes de organizações criminosas. Essa peculiaridade os expõe a permanente situação de perigo, devido à capilaridade das organizações criminosas.”

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que emitiu parecer pela aprovação do PLC nº 87, de 2011, e pela rejeição do PLS nº 329, de 2011.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de natureza constitucional ou regimental ou de juridicidade.

No mérito, temos que a matéria é conveniente e oportuna.

O *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, enumera o rol de profissionais que podem ter porte de arma de fogo inerente à sua atividade. O § 1º deste art. 6º define quais, dentre aqueles da lista prevista no *caput*, poderão estender o porte além do horário de trabalho, além de apontar quais deles podem fazê-lo em âmbito nacional.

O PLC nº 87, de 2011, visa a que se acrescentem entre os beneficiários do porte temporal e territorialmente estendido os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, a que alude o inciso VII do *caput* do art. 6º. Já o PLS nº 329, de 2011, como dissemos, restringe-se a estender o benefício aos agentes penitenciários federais.

Como se vê, a proposição oriunda da Câmara dos Deputados é mais abrangente do que a iniciada nesta Casa, pois envolve indistintamente todos os agentes e guardas prisionais, aí inseridos os *agentes penitenciários federais* de que cuida o PLS, além dos integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Entendemos que todos esses servidores, pela característica de suas atividades, vivem em situação de perigo constante e iminente, a autorizar o porte de arma excepcionalmente estendido no tempo e no espaço, consoante pretende o PLC nº 87, de 2011.

A preocupação do autor do PLS nº 329, de 2011, ilustre Senador Humberto Costa é louvável, mas não vemos como estender os limites temporais e espaciais do porte de arma para os agentes penitenciários federais e não fazê-lo para os demais agentes e guardas prisionais, bem como para os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias. Como bem observou o Relator da matéria na CRE,

Senador Francisco Dornelles, não foi sem razão que essas categorias foram reunidas no mesmo inciso VII do caput do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Com efeito, isso decorre da correlação existente entre as atividades que desempenham.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011 (nº 5.982/2009 na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011 (nº 5.982/2009 na origem), de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora*

de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais.

Ambas as proposições são bem sintéticas, com apenas um artigo. PLC propõe modificar a redação do § 1º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), com vistas a incluir “os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias” entre os indivíduos aptos a portarem arma de fogo fora de serviço e com validade em todo o território nacional. O PLS, por sua vez, propõe a inclusão dos agentes penitenciários federais.

II – ANÁLISE

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, enumera o rol de profissionais que podem ter porte de arma de fogo inerente à sua atividade. O § 1º deste art. 6º define quais, dentre aqueles da lista arrolada no *caput*, poderão estender o porte além do horário de trabalho.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011, do Deputado Jair Bolsonaro, preconiza que, por alteração de redação do § 1º, se acrescentem entre os beneficiários do porte temporal e territorialmente estendido os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias (inciso VII, do *caput*).

O Deputado Bolsonaro, em sua justificção, considera que aqueles servidores englobados no inciso VII convivem em ambiente de risco, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado daquelas carreiras em que se permitiu o porte fora de serviço.

Há um consenso de que esse corpo de agentes carece de fato da proteção legal para portar a arma que lhe foi destinada em tempo integral. Portanto, do ponto de vista da segurança pública que cabe a esta Comissão examinar, a matéria encontra-se apta para aprovação.

Apliquemo-nos agora ao exame do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011, do Senador Humberto Costa, analisando-o em comparação

com a redação da lei em vigor. O *caput* e o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 tem a seguinte redação:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Constata-se que, no presente, pela aplicação combinada do *caput* e do § 1º, os profissionais previstos nos incisos I, II, III, V e VI têm

autorização para o porte de arma de fogo fora do horário de trabalho e, destes, os listados nos incisos I, II, V e VI podem exercer esse direito em todo o território nacional. Excetuou-se da aplicação nacional os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes (inciso III), por motivos óbvios – são servidores com atividade estritamente local.

Vejamos o que preceitua a redação proposta para o § 1º do art. 6º pelo Senador Humberto Costa:

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo e, ainda, os integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional, exceto para aquelas constantes do inciso III.

Esta proposta é mais restrita e não abrange todos os profissionais previstos no inciso VII do *caput* do art. 6º, quais sejam, integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Entendemos que, do ponto de vista técnico, não foi à toa que se englobaram essas três carreiras num único inciso – o VII –, na Lei 10.826, de 2003. Foi justamente por sua natureza correlata que foram agrupados. Nesse sentido, a extensão do § 1º deve ser feita a todo o inciso e não apenas a uma das carreiras ali mencionadas.

Acatando a manifestação na justificação do eminente Senador Humberto Costa de que os agentes prisionais são responsáveis pela guarda de perigosos delinquentes, sendo necessário, assim, que o porte de arma de fogo possa ser exercido sem limitações temporais e territoriais, compreendo, contudo, que essa ampliação deva ser aplicada também aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, como propõe o Deputado Jair Bolsonaro.

Consideramos, portanto, do ponto de vista da competência desta Comissão, afeta à segurança pública, ser mais adequado e de aplicação mais imune a interpretações divergentes a proposta oriunda da

Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Senador ANÍBAL DINIZ, Presidente em exercício

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 87, DE 2011

(nº 5.982/2009, na Casa de origem, do Deputado Jair Bolsonaro)

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do

regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII.

..... "(NR)

Art. (2º) Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.982, DE 2009

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII. (NR)

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O Estado, no combate às ações de criminosos, mantém diversos servidores distribuídos em carreiras profissionais.

Com o intuito de propiciar melhores condições de segurança pessoal a esses servidores, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabeleceu normas especiais para a concessão de porte de armas, quando fora de serviço, aos integrantes de determinadas categorias, tais como membros das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis e militares e bombeiros militares e policiais do Poder Legislativo Federal.

Entretanto, por lamentável omissão, ficaram excluídos dessa proteção legal os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias.

Ora, todos sabem o ambiente e risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria.

Em razão desses motivos, conto com o apoio de meus pares para a rápida aprovação desse justo projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2009.

Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

.....

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14904/2011)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 329, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma fora de serviço e de caráter nacional para os agentes penitenciários federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo e, ainda, os integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional, exceto para aquelas constantes do inciso III.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII, primeira parte, do art. 6º do Estatuto do Desarmamento já garante aos agentes e guardas prisionais o porte de armas de fogo em serviço. Entretanto, no caso dos agentes penitenciários federais, cremos que o direito de porte de arma deveria ser estendido para fora do serviço e, além disso, deveria ter âmbito nacional.

Os agentes penitenciários federais são responsáveis pela guarda dos mais perigosos delinquentes, a maioria chefes de organizações criminosas. Essa peculiaridade os expõem a permanente situação de perigo, devido à capilaridade das organizações criminosas.

Não basta, portanto, que tenham o direito de portar arma durante o serviço. Necessário que esse direito seja estendido da forma como proposta neste projeto, que inequivocamente contribui para o aperfeiçoamento da legislação.

Pelo exposto, peço aos ilustres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

4

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis),

5

desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/062011.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2012, do Senador Paulo Bauer e outros, que *altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO BAUER, a qual institui imunidade a impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.

O art. 1º da proposição acresce alínea *e* ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para estender a imunidade de impostos a produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento, nos termos da lei.

O art. 2º prevê a vigência imediata da emenda constitucional resultante.

Segundo a justificção, a atual sociedade de consumo, além de promover o esgotamento dos recursos naturais, gera toneladas de lixo composto por muitos materiais tóxicos ou sintéticos não biodegradáveis. A proposição objetiva criar apelo econômico, por meio da não incidência de impostos, para que se forme no Brasil um mercado efetivo de reciclagem e de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

reaproveitamento de materiais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta CCJ opinar sobre a constitucionalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto à iniciativa, a PEC nº 1, de 2012, coaduna-se com o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois reuniu impressionantes mais de oitenta e uma assinaturas de senadores titulares e suplentes.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados, no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa. Tampouco foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a PEC merece nosso apoio, com os ajustes adiante propostos. São quatro os impostos incidentes sobre os produtos elaborados com insumos provenientes de reciclagem: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Por não serem classificadas como impostos, ficam fora do alcance da PEC a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O meio ambiente está poluído pelo lixo moderno. Por exemplo, garrafas PET boiam nos rios e lagos brasileiros. Se fossem destinadas à reciclagem, seriam moídas e o floco transformado sucessivamente em fibra,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

fio e vestuário. Hoje, incide ICMS em todas as etapas dessa cadeia de produção. Se a venda do fio de poliéster oriundo da reciclagem fosse desonerada de ICMS, aumentaria a demanda por garrafas PET descartadas. Haveria um estímulo econômico à coleta de garrafas PET, seguramente mais eficaz à proteção do meio ambiente do que ações decorrentes somente da consciência ecológica do consumidor.

A PEC está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com efeito, o art. 44, I, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, prevê a concessão de incentivos fiscais a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Para garantir que o incentivo alcance a reciclagem no território nacional, como determina aquela Política, a PEC deveria, a nosso ver, excluir o Imposto de Importação da imunidade. Apresentamos emenda com esse propósito ao final. Até porque não podemos privar o Governo Federal desse importante instrumento de regulação do comércio exterior. A promulgação da emenda nos termos originalmente propostos somente agravaria a importação de roupas fabricadas na China, doravante com insumos reciclados no seu território.

Por fim, cabe observar que, de acordo com a citada Lei nº 12.305, de 2010, a reciclagem (inciso XIV do art. 3º) é uma forma de reaproveitamento dos resíduos sólidos (inteligência dos arts. 7º, XIV, e 42, VIII, combinados com o art. 3º, VII e XII) juntamente com a reutilização, a compostagem e a recuperação. Portanto, na redação da alínea *e* acrescida, melhor seria a expressão “de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento”, conforme emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2012, com as seguintes emendas.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da PEC nº 1, de 2012, a seguinte redação:

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade a impostos, exceto o de importação, incidentes sobre produtos elaborados com insumos provenientes de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea *e* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, acrescida nos termos do art. 1º da PEC nº 1, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 150

.....

VI –

.....

e) à exceção do previsto no art. 153, I, produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento, nos termos da lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 01, DE 2012

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150, VI, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 150.....

VI -

e) produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento, nos termos da lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consciência do esgotamento dos recursos naturais para atender à demanda de bens de uso pela humanidade cresce e exige providências urgentes da sociedade e do Estado. Tudo conspira contra o estoque de recursos da natureza: o crescimento da população mundial, o/

crescimento da renda e das exigências do mundo moderno, a cultura do descartável e do desperdício e muitos outros fatores.

Ao mesmo tempo em que a humanidade retira mais e mais da natureza para satisfazer sua fome imensa de consumo, as tecnologias modernas aceleram a obsolescência dos produtos mediante a frenética inovação técnica que provoca o descarte precoce da versão anterior, embora ainda não esgotada a sua vida útil.

A economia industrial, apoiada em técnicas de propaganda massiva, cria modismos sucessivos e encurta o ciclo dos bens, como requisito para aumento da escala de produção – que terá como efeito a baixa do custo e a ampliação do consumo.

Como resultado desse ciclo vicioso, aparece de um lado o mencionado esgotamento dos recursos naturais; de outro, a geração de toneladas e toneladas de lixo, a exigir, por sua vez, uma política própria. O que fazer com tanto lixo já é problema crítico para muitos países que, em desespero, tentam exportá-lo, na velha solução de sujar o quintal alheio para poupar o próprio.

Acresce que o lixo moderno é basicamente composto de materiais tóxicos ou sintéticos, cuja característica maior é a de não ser biodegradáveis – portanto, de difícilíssima reintegração na natureza. Estimam-se, para alguns desses materiais, vários séculos para a completa degradação.

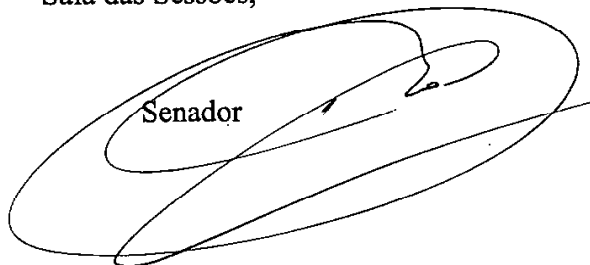
No Brasil, há cerca de duas décadas, tenta-se reverter ou pelo menos atenuar esse quadro mediante a promoção da reciclagem. A experiência tem revelado que o progresso foi muito lento ou quase inexistente quando se dependeu apenas do apelo altruísta. Todavia, bastante rápido e animador quando o apelo foi econômico, motivo pelo qual se conseguiu montar um mercado unindo a captação, a comercialização e a industrialização dos materiais recicláveis.

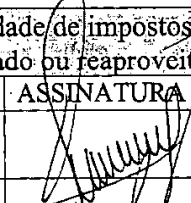
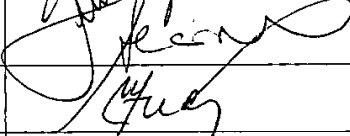
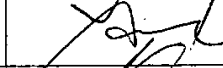
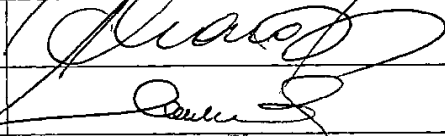
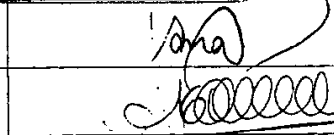
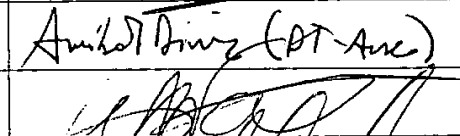
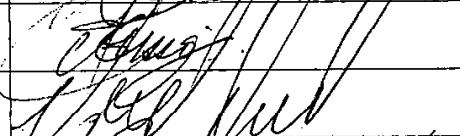
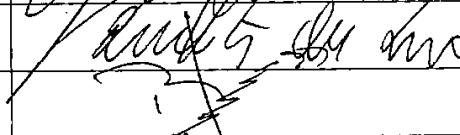
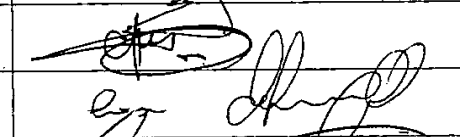
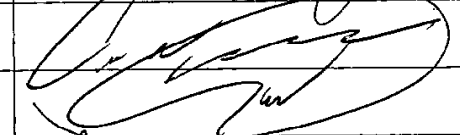
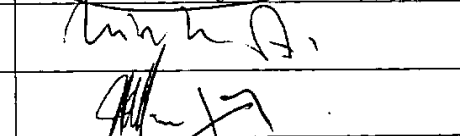
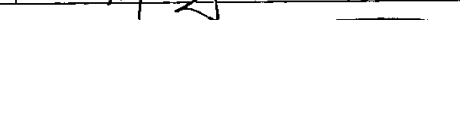
Certamente que a consciência ecológica e a cultura da sustentabilidade estão hoje bastante disseminadas, mas isso não é o suficiente para a produção de efeitos práticos na escala e na velocidade desejadas.

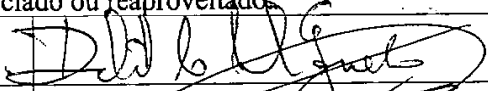
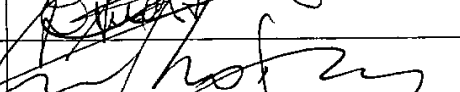
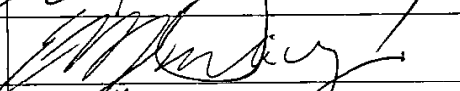
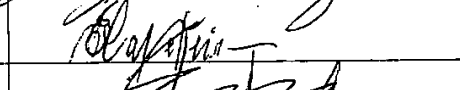
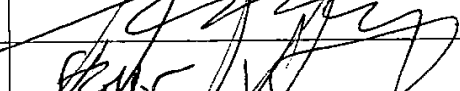
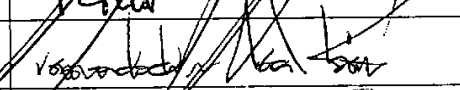
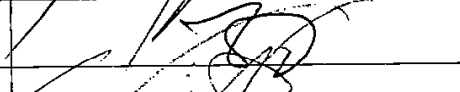
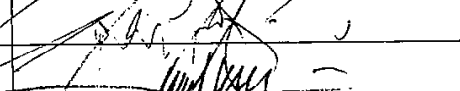
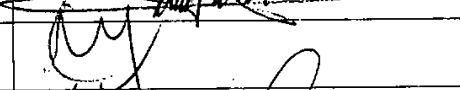
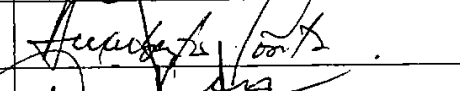
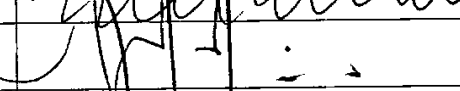
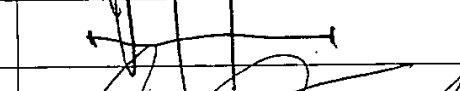
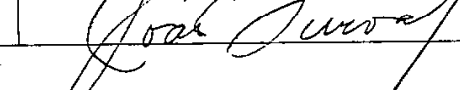
O que se propõe nessa PEC é criar um poderoso e confiável (porque fixado na própria Constituição Federal) motivador para desencadear iniciativas que formem um mercado efetivo de reciclagem e de reaproveitamento de materiais. O decisivo apelo econômico que a imunidade tributária para a reciclagem proporcionará certamente dará impulso para tornar realidade o que a cultura ecológica e ambientalista já preconiza como desejo coletivo.

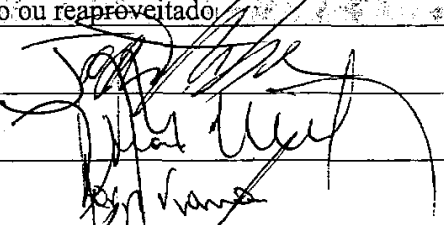
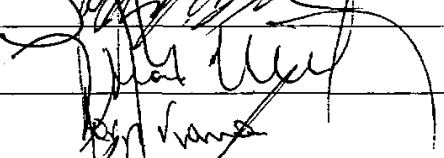
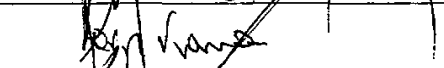
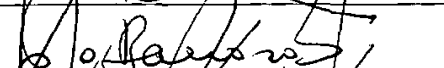
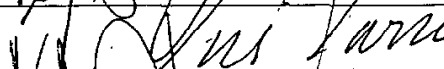
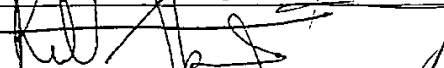
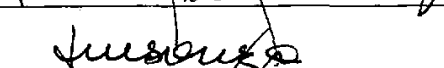
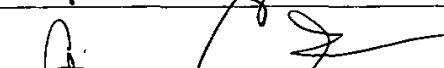
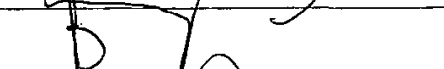
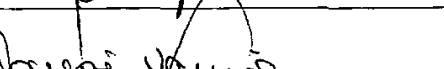
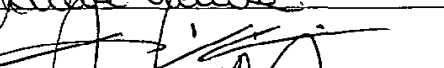
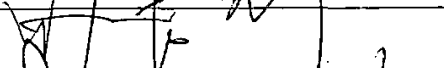
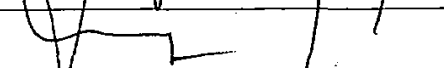
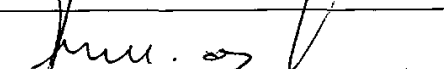
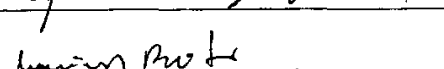
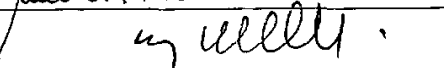
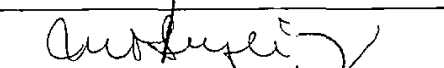
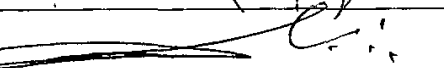
Sala das Sessões,

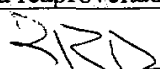
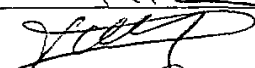
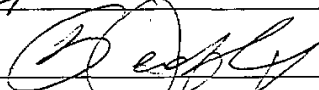
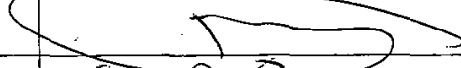
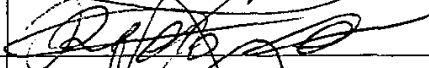
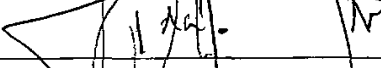
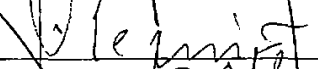
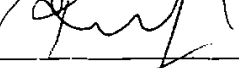
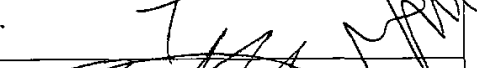
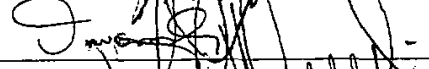
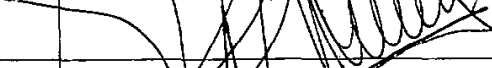
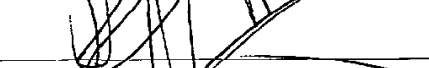
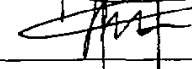
Senador

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned over the word "Senador".

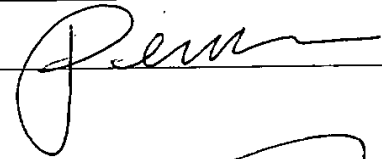
Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.	
SENADORA/SENADOR	ASSINATURA
Acir Gurgacz	
Aécio Neves	
Alfredo Nascimento	
Aloysio Nunes Ferreira	
Alvaro Dias	
Ana Amélia	
Ana Rita	
Ângela Portela	
Aníbal Diniz	Aníbal Diniz (PT-AM)
Antonio Carlos Valadares	
Antonio Russo	
Armando Monteiro	
Benedito de Lira	
Blairo Maggi	
Casildo Maldaner	
Cícero Lucena	
Ciro Nogueira	
Clésio Andrade	
Cristovam Buarque	
Cyro Miranda	

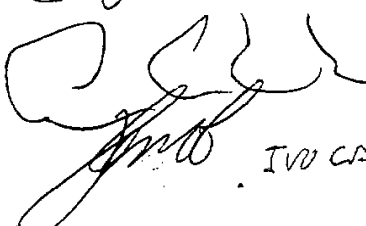
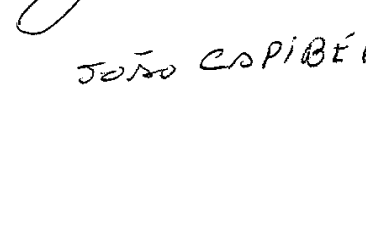
Altera o art.150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.	
Delcídio do Amaral	
Demóstenes Torres	
Eduardo Amorim	
Eduardo Braga	
Eduardo Suplicy	
Epitácio Cafeteira	
Eunício Oliveira	
Fernando Collor	
Flexa Ribeiro	
Francisco Dornelles	
Garibaldi Alves	
Geovani Borges	
Gim Argello	
Humberto Costa	
Inácio Arruda	
Jarbas Vasconcelos	
Jayme Campos	
João Alberto Souza	
João Durval	

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado	
João Ribeiro	
João Vicente Claudino	
Jorge Viana	
José Agripino	
José Pimentel	
José Sarney	
Kátia Abreu	
Lídice da Mata	
Lindbergh Farias	
Lobão Filho	
Lúcia Vânia	
Luiz Henrique	
Magno Malta	
Marcelo Crivella	
Maria do Carmo Alves	
Marinor Brito	
Mário Couto	
Marta Suplicy	
Mozarildo Cavalcanti	

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.	
Paulo Davim	
Paulo Paim	
Pedro Simon	
Pedro Taques	
Randolfe Rodrigues	
Reditário Cassol	
Renan Calheiros	
Ricardo Ferraço	
Roberto Requião	
Rodrigo Rollemberg	
Romero Jucá	
Sérgio Petecão	
Sérgio Souza	
Valdir Raupp	
Vanessa Grazziotin	
Vicentinho Alves	
Vital do Rêgo	
Waldemir Moka	
Walter Pinheiro	

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado	
Wellington Dias	X
Wilson Santiago	X
Zezé Perrella	X




WELLINGTON DIAS
 Carlos Cunha Lima
 IVO CASSOL
 JOÃO ESPÍRIBE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 09/02/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 405, de 2009, do Senador Renato
Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao
art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade
do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regulamentar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

O dispositivo adicionado ao Estatuto Civil possui a seguinte elocução: “*o locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada*”.

Na justificação, pondera-se que é preciso, em vista da omissão do Código, tornar expressa a exigência de que o locador, “*para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa*”, evitando-se, desse modo, a aplicação da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), “*segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos [...] por danos causados a terceiros, no uso do carro locado*”.

Aponta-se, ainda, que o cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de **dolo** ou **culpa** do locador. “Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por

vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 405, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, isto é, normatização via edição de lei, é o adequado. O assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da *generalidade*, se afigura dotado de potencial *coercitividade* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre alterar a redação do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 566 do Código Civil, obrigações para o locador enunciar a norma em elocução afirmativa.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Renato Casagrande, capaz, a nosso juízo, de colocar termo à polêmica envolvendo a espécie de responsabilidade a que se acham submetidos os locadores de coisas móveis no País.

É que não obstante seja princípio incontestado do direito civil brasileiro que a solidariedade não se presume, devendo, antes, decorrer da lei ou manifesta vontade das partes (art. 205 do CC), o Supremo Tribunal

Federal, por meio do Enunciado nº 492 de sua Súmula, firmou o entendimento segundo o qual “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. Ocorre, porém, que dispositivo algum da lei civil encerra orientação nesse sentido, isto é, preconizando a responsabilidade objetiva e solidária dos locadores de automóveis pelos prejuízos causados pelos locatários a terceiros. No silêncio da norma, o que há de prevalecer é a regra geral, consubstanciada na responsabilidade subjetiva, que requer haja dolo ou culpa na conduta do agente para a configuração do dever de indenizar.

Ressalte-se que a controvérsia em questão tem lugar, especialmente, em virtude da existência de lacuna no texto do art. 566 do Código Civil, que não prescreve, de modo claro e objetivo, que o locador, para responder solidariamente com o locatário, precisa proceder de forma dolosa ou culposa. É essa omissão que a proposição em exame busca, em boa hora, corrigir.

Impende, em todo caso, destacar que a lei em vigor de modo algum veda o estabelecimento de solidariedade entre locador e locatário; apenas não a impõe, de modo cogente e abstrato, a todas as situações, exigindo, antes, convenção específica para tanto, ao melhor estilo da liberdade das vontades característica das obrigações civis.

Como muito bem afirmou o autor da proposição, não havendo norma legal nem cláusula contratual que determine a solidariedade, deve-se procurar pelo dolo ou culpa cuja presença autoriza a co-responsabilidade por vinculação solidária. Não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

Por fim, não é excessivo ressaltar que os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula nº 492 do STF possuem bases fáticas díspares. Realmente, o primeiro deles (RE 60.477-São Paulo) cuidou de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, na medida em que a locadora fora induzida a erro pelo locatário, que havia apresentado Carteira Nacional de Habilitação de outra pessoa. O segundo (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário; o terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara), por sua vez, reconheceu o dever de solidariedade da locadora em relação ao locatário com esteio nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impõe-se aprimorar o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade entre locador e locatário, se não decorrente da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘Art. 566.

.....

Parágrafo único. O locador, se proceder com dolo ou culpa, responde em solidariedade com o locatário pelos danos por este causados no uso da coisa locada. ’ “

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 566.

Parágrafo único. O locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 265 do Código Civil não admite a solidariedade presumida, limitando-a a disposição de lei ou a manifestação de vontade das partes. Portanto, merece aprimoramento o texto do art. 566 do Código Civil, que omite a necessária ressalva de que o locador, para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa.

A lacuna do art. 566, relativamente à condição de existir dolo ou culpa na prática que induz à solidariedade em tela, tem permitido a aplicação da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos, solidariamente ao locatário, por danos causados a terceiros, no uso do carro locado.

O enunciado dessa Súmula data de 3 de dezembro de 1969 e, portanto, conta quarenta anos. É por sua extemporaneidade que ainda se autoriza a presunção de solidariedade, prática que se tornou vedada pelo art. 265 do Código Civil de 2002.

O cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de dolo ou culpa do locador. Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

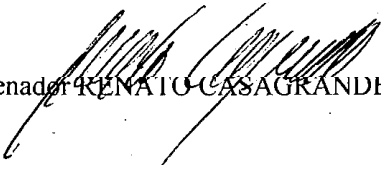
No que concerne à Súmula 492 do STF, diga-se, ainda, que os três precedentes jurisprudenciais que a orientaram têm bases dispares, porquanto, no primeiro (RE 60.477-São Paulo), a locadora foi induzida a erro pelo locatário de veículo, que apresentou Carteira Nacional de habilitação de outra pessoa e veio a causar dano a terceiro. A culpa da locadora era visível, em face da negligência no dever de aferir a validade do documento. O segundo precedente (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário (a *mens* jurídica atual prefere alicerçar os contratos de locação de veículos em seguros, inclusive contra terceiros, operados por empresas seguradoras). O terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara) que serviu de esteio à Súmula 492 reconheceu o dever de solidariedade da locadora, em relação ao locatário, com base nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impende seja aprimorado o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade do locador para com o locatário, se não decorrente de lei ou da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se assim esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

Cremos que a aprovação do presente projeto contribuirá para extinguir a controvérsia que se desdobra em um sem número de ações judiciais decorrentes do conflito de interpretação dos textos envolvidos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.


Senador RENATO CASAGRANDE

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES****TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES**
.....**CAPÍTULO VI
Das Obrigações Solidárias****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

.....**TÍTULO VI
Das Várias Espécies de Contrato**
.....**CAPÍTULO V
Da Locação de Coisas**
.....

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16348/2009

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, do Senador Sérgio Zambiasi, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante a inclusão de inciso específico no *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.*

É que, segundo o autor em sua justificação, o Estatuto do Desarmamento ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os “*integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal*” acabou por vedar a concessão de porte aos membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão é

autônomo, *verbis*:

Ocorre que as Constituições de alguns Estados da federação prevêm carreiras autônomas para seus peritos criminais. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê como órgãos da Segurança Pública, além da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Instituto-Geral de Perícias, ao qual incumbe a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, bem como os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação (art. 136 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), atividades atribuídas à própria Polícia Civil na maioria dos Estados.

Por essa razão, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os peritos criminais desses Estados ficaram em situação de desigualdade em relação àqueles dos demais Estados da federação e isso pelo simples fato de se encontrarem organizados em carreira própria e autônoma em relação às Polícias Cíveis. Urge, assim, regulamentar a permissão do porte de arma de fogo para os integrantes dessas carreiras.

A aprovação de diversos requerimentos sucessivos, ora pela tramitação em conjunto com outras proposições, ora pela tramitação autônoma, resultou em indesejada demora na apreciação do presente projeto de lei, o que acabou por redundar em seu arquivamento ao final da 53ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por força do Requerimento nº 216, de 2011, de nossa autoria, a iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi voltou, no entanto, a tramitar.

Na legislatura passada, em sucessivos relatórios, o Senador Jayme Campos propôs duas emendas: **a)** a primeira para estender o porte de arma aos oficiais ou secretários de diligências do Ministério Público, embora posteriormente abandonada, e **b)** outra, por sugestão do Ministério da Justiça, para substituir o emprego da expressão “integrantes de carreira” por “peritos criminais e de medicina legal, e aos papiloscopistas” dos Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

II – ANÁLISE

Não vemos razões para dissentir da última manifestação do Senador Jayme Campos endereçada a esta mesma Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em preliminar, realmente não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, de fato, em muitos Estados da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil; em outras, no entanto, é desempenhada por órgãos autônomos, independentes das polícias estaduais.

Consultando as Constituições Estaduais, vemos que, além do Rio Grande do Sul, cuja situação inspirou o autor da presente proposição, ao menos o Amapá, a Bahia, o Paraná, Pernambuco, Sergipe e a minha Santa Catarina possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

De rigor, portanto, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, para corrigir a iniquidade apontada.

Ainda assim, é importante referir que o texto inicialmente proposto, por ser anterior, não está adequado às alterações promovidas pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, razão pela qual propomos a emenda adiante indicada.

Quanto às demais emendas sugeridas pelo antigo relator, assim como S. Ex^a., não vemos com bons olhos a ampliação da permissão de porte de arma de fogo para os servidores do Ministério Público. Isso porque entendemos que tal autorização deve ser a mais restrita possível, sendo quase que exclusiva para os profissionais da segurança pública e aqueles tradicionalmente elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Mantivemos, contudo, a alteração sugerida pela Polícia Federal, por intermédio do Ministério da Justiça.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
 XI – os peritos criminais, os peritos de medicina legal e os papiloscopistas integrantes de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

.....
 § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 199, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI, no seu *caput*, e dá nova redação a seu § 1º:

“**Art. 6º**.....

.....
 XI – os integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

.....
 § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

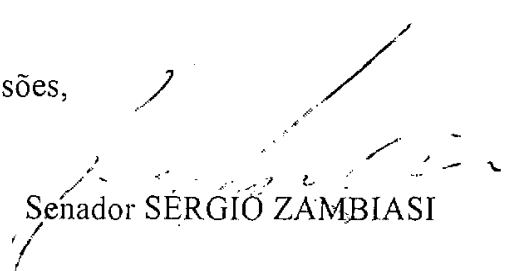
A Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos incisos do mesmo dispositivo. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 141 da Constituição Federal, permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados.

Ocorre que as Constituições de alguns Estados da federação prevêm carreiras autônomas para seus peritos criminais. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê como órgãos da Segurança Pública, além da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Instituto-Geral de Perícias, ao qual incumbe a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, bem como os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação (art. 136 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), atividades atribuídas à própria Polícia Civil na maioria dos Estados.

Por essa razão, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os peritos criminais desses Estados ficaram em situação de desigualdade em relação àqueles dos demais Estados da federação e isso pelo simples fato de se encontrarem organizados em carreira própria e autônoma em relação às Polícias Civis. Urge, assim, regulamentar a permissão do porte de arma de fogo para os integrantes dessas carreiras.

Em resumo, a alteração do dispositivo restabelecerá a igualdade entre os peritos criminais estaduais no que tange à permissão do porte de arma de fogo, uma vez que, se desempenham as mesmas atividades, não se justifica o tratamento diferenciado sob o pretexto de que, em alguns Estados, integram carreira diversa da Polícia Civil.

Sala de Sessões,



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/06/2006

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2008, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública.

A proposição acrescenta o inciso VI ao art. 4º da mencionada lei, para prever que o referido fundo apoiará programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

Na justificção, o autor alega que a atividade policial é muito desgastante, colocando os policiais em contínua situação de estresse, decorrente do risco vivenciado no combate ao crime, o que pode causar sequelas psicológicas que refletem diretamente no seu comportamento, além de impactar negativamente no seu relacionamento com a família.

Registra que, em várias Assembléias Legislativas, vêm surgindo proposições instituindo a obrigatoriedade de serviços psicológicos para policiais. Nesse contexto, a possibilidade de financiamento de programas dessa natureza, pelo FNSP, favoreceria a realização de convênios com os Estados, conferindo caráter nacional à referida ação.

Perante a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Senador Adelmir Santana apresentou Emenda nº 01 – CAS, com o propósito de estender os programas de assistência psicossocial aos bombeiros militares, seus dependentes e cônjuges, em razão da natureza peculiar da atividade

desenvolvida por esses profissionais.

A CAS aprovou a proposição, bem como a referida emenda, que vieram à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Antecedeu-me na relatoria da matéria o Senador Tasso Jereissati, mas seu relatório não chegou a ser apreciado em razão do encerramento da 53ª Legislatura. A proposição, entretanto, continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Como bem registrou o Senador Romeu Tuma, relator da matéria na CAS, o combate à criminalidade, por se tratar de atividade de extrema periculosidade, pode causar sérios problemas psicológicos nos policiais. O mesmo se diga em relação às operações de resgate e salvamento realizadas pelos bombeiros militares, também servidores da área de segurança pública, que arriscam suas próprias vidas para salvar pessoas e seus bens.

Não há dúvida, portanto, em relação ao mérito da proposição.

As ações de assistência psicossocial aos policiais, bombeiros militares e seus familiares devem ser custeadas à conta do FNSP, em parceria com as próprias corporações e órgãos estaduais integrantes do sistema de segurança pública, para atenuar a situação de estresse vivida pelos policiais e bombeiros.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008, bem como da Emenda nº 01 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008, que altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2008, em razão da pertinência da matéria, devendo, em seguida, ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição, de autoria do Senador Renan Calheiros, acrescenta o inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prever que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) apoiará programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

Na justificção, o autor argumenta que a pressão sofrida pelos policiais, decorrente do risco da atividade de combate



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

ao crime, conduz a um quadro de estresse, que pode causar seqüelas psicológicas que refletem diretamente no seu comportamento, além de interferir no convívio familiar.

Registra que, em várias Assembléias Legislativas, vêm surgindo proposições instituindo a obrigatoriedade de serviços psicológicos para policiais. Nesse contexto, a possibilidade de financiamento de programas dessa natureza, pelo FNSP, favoreceria a realização de convênios com os Estados, conferindo caráter nacional à referida ação.

Foi apresentada 01 (uma) emenda ao referido projeto, sobre a qual manifestamos nossa aprovação.

II – ANÁLISE

Tratando-se de alteração em fundo orçamentário federal, apenas o Congresso Nacional dispõe de competência legislativa para a apreciação da proposta.

Observamos, ainda que há inquestionável mérito na matéria, uma vez que nos termos do art. 1º da Lei nº 10.201, de 2001, o FNSP destina-se a “apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

A atividade policial, sem dúvida, tem potencial para abalar psicologicamente os profissionais que exercem diariamente tarefas perigosas e que têm contato permanente com a violência que assola o País.

Acreditamos, portanto, que as ações de assistência psicossocial aos policiais e seus familiares devem ser fomentadas pelas políticas públicas federais, em parceria com as próprias corporações e órgãos estaduais envolvidos com a segurança pública.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008, e da emenda de autoria do Senador Adelmir Santana.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

, Relator

EMENDA Nº 01 – CAS
(ao PLS nº 97, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2008:

“Art. 1º

Art. 4º
.....

VI – programas de assistência psicossocial aos bombeiros militares e policiais, seus dependentes e cônjuges.” (NR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 97, DE 2008

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º da lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

.....

VI – programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Fundo Nacional de Segurança Pública é um dos mais importantes instrumentos de política pública para a pacificação das relações sociais, sobretudo no combate à criminalidade e à violência. Os projetos do FNSP, portanto, ganham destaque porque concretizam ações para viabilizar um nível mais satisfatório de segurança à população.

O presente Projeto de Lei inova o rol de ações a cargo do FNSP, na medida em que permite explicitamente a aplicação de recursos específicos para programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

Como se sabe, é evidente a situação de estresse a que os trabalhadores da segurança pública estão submetidos em suas atividades diárias de combate à criminalidade. Muitas vezes a pressão dessa profissão de risco causa seqüelas psicológicas que refletem diretamente no comportamento do policial, além de interferir no convívio familiar. Os jornais estão a divulgar a toda hora casos trágicos de suicídios e homicídios causados por policiais, em parte acometidos pela situação psicológica instável.

Em várias Assembléias Legislativas dos Estados, surgem proposições instituindo a obrigatoriedade de serviços psicológicos para policiais. Nesse contexto, a presente iniciativa de lei, ao explicitar o apoio psicossocial como projeto passível de financiamento pelo FNSP, favorece a realização de convênios com os diversos estados da Federação, o que daria caráter nacional à referida ação.

Além disso, em vários Estados da Federação se proliferam os casos de policiais que se submetem aos mais diferentes tipos de terapia, justamente em razão das características de suas atividades. Esse quadro de instabilidade emocional também configura o perfil dos familiares dos policiais, principalmente quando se sabe que um dos alvos preferidos do crime são aqueles que convivem com os profissionais da segurança pública.

Acreditamos, pois, que este Projeto contribuirá para que as nossas forças policiais, nos três níveis de governo, possam desenvolver projetos, com recursos do FNSP, visando ao atendimento psicossocial dos policiais e seus familiares, melhorando o próprio desempenho da segurança pública no País.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.120-9, de 2001 Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, prorrogo a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.~~

~~Parágrafo único. - O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo;~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Parágrafo único. (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

~~Art. 4º - O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:~~

- ~~I - reequipamento das polícias estaduais;~~
- ~~II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;~~
- ~~III - sistemas de informações e estatísticas policiais;~~
- ~~IV - programas de polícia comunitária; e~~
- ~~V - polícia técnica e científica.~~

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - programas de polícia comunitária; e (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

~~§ 2º - Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:~~

- ~~I - redução do índice de criminalidade;~~
- ~~II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;~~
- ~~III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e~~
- ~~IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.~~

~~§ 3º - Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

~~Art. 5º - Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.~~

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7^a Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180^a da Independência e 113^a da República

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/3/2008.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual medida cautelar, será possível a concessão de liminar sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Apresentado em maio de 2011, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e seguiu para a CCJ para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLS nº 244, de 2011, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS nº 244, de 2011, não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de

certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário*. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-

garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual liminar, será possível a sua concessão sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 244, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria. Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF). Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi

executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado na mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente*. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 244, DE 2011

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C:

"Art. 15-A. Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no art. 11 desta Lei ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

2

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão assegurados o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não

podendo, a partir de então, o débito assegurado na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação de garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento de embargos a partir da intimação da penhora de que trata o art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 6º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, os autos do processo relativo à garantia de que trata este artigo serão remetidos ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da ação fiscal.”

“Art. 15-B. Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer das modalidades previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento da liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.”

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de

3

caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Senadores é a reapresentação de um projeto de grande importância, por nós apresentado na Câmara dos Deputados, que continua atual, com alguns aperfeiçoamentos propostos naquela Casa quando de sua tramitação, em especial os sugeridos pelos Deputados Daniel Almeida e Alfredo Kaefer, a quem rendemos homenagem.

Como se sabe, a Certidão Negativa de Débitos é imprescindível para a vida empresarial. Somente com ela a empresa pode obter financiamentos, firmar contratos, participar de licitações e exercer outras atividades corriqueiras da atividade empresarial.

Também é de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes, consistente na impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de dispositivo legal que autorize a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afinal, não são todos os contribuintes que têm condições financeiras suficientes para efetuar depósitos em dinheiro (art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN), sem comprometer o fluxo de caixa necessário ao prosseguimento de suas atividades, como é o caso das entidades filantrópicas, das cooperativas e das entidades fechadas de previdência complementar, que não possuem capacidade contributiva. Não deve ser imputado ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Ciente dessa realidade, o Poder Judiciário, inclusive em seus tribunais superiores, mesmo sem previsão em lei, já permite o oferecimento de bem em garantia, antes da execução fiscal, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

4

O projeto, ora apresentado, pretende consagrar em lei essa jurisprudência, para atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais. Permite-se ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Não há qualquer lesão aos interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido por meio da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora.

Relativamente à fiança bancária, apesar de não constar do rol de garantias elencado no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais Federais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), o art. 15 do mesmo diploma legal a eleva ao grau de garantia, ao assegurar o deferimento da substituição da penhora, pelo juiz, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No mesmo sentido, o art. 9º possibilita ao executado oferecer fiança bancária como garantia à execução. Assim, tratando-se de garantia idônea e revestida de liquidez, deve ser assegurada sua aceitação em sede de cautelar de antecipação da penhora.

Contamos, pois, com o valioso apoio dos Ilustres Pares na certeza de que poderão contribuir para minimizar o problema que aflige as empresas. Com a aprovação da presente medida, estaremos fazendo justiça e contribuindo para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

.....

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

Seção III
Da Caução

Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

7

Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no III do artigo anterior.

Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

8

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

CAPÍTULO III
Certidões Negativas

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

2ª PARTE - SABATINA

1

RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 5, de 2012 (Ofício nº 310 de 2012, na origem),, que *comunica ao Senado Federal que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu o Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pela Câmara dos Deputados, do Dr. LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo da Lei Maior, os membros do CNMP, ao qual cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Trata-se, no caso presente, de recondução do Doutor Luiz Moreira para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo o Ofício nº 670/2010-JUR, enviado a esta Casa pelo Procurador-Geral da Justiça, Senhor Fernando Grella Vieira, a autoridade indicada pela Câmara dos Deputados dispensou, em seu primeiro mandato, atenção às causas institucionais do Ministério Público brasileiro, colaborando para que o Conselho Nacional exercesse plenamente suas funções institucionais. Por tal razão, a recondução de seu nome permitirá a continuidade do trabalho

eficiente já realizado.

Nos termos do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao citado diploma normativo, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 3 de junho de 1969, em Fortaleza (CE), graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará em 1996. Em 1999, obteve o título de mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, com a Dissertação *Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas*, e, em 2007, o título de Doutor em Direito, pela mesma instituição, com a tese *A Constituição como simulacro*.

No início de sua trajetória profissional, atuou como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Exerce, desde 1999, o magistério superior, tendo lecionado na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integra, atualmente, o corpo docente: da Universidade de Fortaleza, como professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional; do Instituto Brasiliense de Direito Público, como professor orientador do curso de Mestrado em Direito Constitucional; e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado.

Suas principais áreas de pesquisa acadêmica são a Filosofia do Direito, a Filosofia Política, a Teoria do Estado e a Teoria Democrática, tendo integrado diversas bancas examinadoras de trabalhos de conclusão de cursos de graduação, mestrado e doutorado. Foi, ainda, pesquisador visitante, na área de Teoria da Constituição, e pesquisador associado, na área de Filosofia Política e do Direito, nas Universidades alemãs de Bayreuth e Tübingen, em 2001 e 2002, respectivamente.

Sua extensa produção bibliográfica inclui, além da publicação de seus trabalhos de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado, diversos artigos em revistas especializadas e capítulos em obras coletivas. Ademais, exerce as funções de Diretor da Coleção *Direito e Democracia*, da Associação Nacional dos Procuradores da República, lançada pela Editora *Lumen Juris*, e

de Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da Editora Del Rey, por meio das quais se tornaram acessíveis ao público brasileiro importantes obras de Filosofia Política e Direito, de autores como Carl Schmitt, Dieter Grimm, Bruce Ackerman e Laurence Tribe.

Constatamos que, para o atendimento ao disposto nos incisos II a IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declarações nas quais afirma:

I – não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

II – não cumprir quaisquer sanções criminais ou administrativo-disciplinares, inexistindo contra ele procedimentos dessa natureza instaurados;

III – não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados.

Em cumprimento ao art. 1º, II, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, relativas à indicação para a composição do Conselho do CNMP, o indicado fez anexar ao processado declarações nas quais afirma e certidões nas quais atesta:

I – não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

II – ser sócio do Instituto de Ensino Superior de Contagem, sediado na cidade de Contagem (MG), detendo 18,75% de seu capital social, bem como proprietário da empresa Instituto Democracia, sediada na cidade de Belo Horizonte (MG);

III – estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal; e

IV – não atuar em nenhum júízo ou tribunal.

Finalmente, em atendimento ao inciso III do art. 1º do Ato nº 1,

4

de 2007, da CCJ, o indicado apresentou, de forma sucinta, um arrazoadado sobre a sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)OFÍCIO Nº S/5, DE 2011

Of. n. 310/12/SGM/P

Brasília, 16 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público**

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 5º da mesma, comunico a Vossa Excelência que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário desta Casa elegeu o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Marco Maia.

Deputado MARCO MAIA
Presidente

(*) Avulso republicado em 21 de março de 2012 por omissão de texto.



Luiz Moreira Gomes Júnior

possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1996). Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Atualmente é Diretor com Antonio Carlos Alpino Bigonha da Coleção ANPR de Direito e Democracia (Lumen Juris) e é Coordenador e Supervisor da Coleção Del Rey Internacional. Tem experiência nas áreas de Direito e de Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria Democrática, Teoria do Estado e Filosofia Política.
(Texto informado pelo autor)

Última atualização do currículo em 04/03/2010
Endereço para acessar este CV:
<http://lattes.cnpq.br/5170112618488620>



Certificado
pelo autor em
04/03/10

Dados pessoais

Nome Luiz Moreira Gomes Júnior
Nome em citações bibliográficas MOREIRA, Luiz.
Sexo Masculino

Formação acadêmica/Titulação

- 2003 - 2007** Doutorado em Direito (Conceito CAPES 5).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Título: A Constituição como simulacro, *Ano de Obtenção:* 2007.
Orientador: Joaquim Carlos Salgado.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Direito Público / *Especialidade:* Teoria da Constituição.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Teoria do Direito / *Especialidade:* Filosofia do Direito.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Teoria do Direito / *Especialidade:* Teoria do Estado.
- 2000 - interrompido** Doutorado interrompido em 2002 em Filosofia.
Eberhard Karls Universität Tübingen.
Título: Die demokratische Frage, *Orientador:* Otfried Höffe.
Bolsista do(a): Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico.
Ano de interrupção: 2002
Palavras-chave: Democracia; Filosofia Política.
- 1997 - 1999** Mestrado em Filosofia (Conceito CAPES 6).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Título: Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas, *Ano de Obtenção:* 1999.
Orientador: José Henrique Santos.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Grande área: Ciências Humanas / *Área:* Filosofia.
Grande área: Ciências Humanas / *Área:* Filosofia / *Subárea:* Filosofia Social e Política.
- 1996 - 1997** Aperfeiçoamento em A dialética em Platão e Hegel.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Título: A dialética em Platão e Hegel e as críticas de Hans-Georg Gadamer e Carlos Cirne-Lima ao sistema hegeliano, *Ano de finalização:* 1997.
Orientador: Manfredo Araújo de Oliveira.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1991 - 1996** Graduação em Direito.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.

Atuação profissional

Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF Territórios, FESMPDFT, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - Atual Vínculo: Contrato de Trabalho. Enquadramento Funcional: Coordenador de Especialização, Carga horária: 10

Outras informações Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.

Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Professor do Mestrado em Direito. Carga horária: 20

Outras informações Membro do Corpo Docente e Professor Orientador do Curso de Mestrado em Direito, área de concentração "Constituição e Sociedade".

Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Colaborador. Enquadramento Funcional: Professor Colaborador

Outras informações Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

Ministério Público Federal, MP/PE, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2006 Vínculo: Cargo em Comissão FC-05; Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico. Carga horária: 40

Outras informações Assessor Jurídico da Procuradoria Regional Eleitoral, da Procuradoria da República em Minas Gerais, Ministério Público Federal.

Escola Superior Dom Helder Câmara, ESDHC, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2008 Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Assessor Editorial e Membro do Colegiado. Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2008 Vínculo: Celetista. Enquadramento Funcional: Professor Adjunto. Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2004 Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Coordenador de Graduação. Carga horária: 40

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Vínculo institucional

2002 - 2002 Vínculo: Celetista. Enquadramento Funcional: Professor Assistente III. Carga horária: 20

Atividades

8/2002 - 12/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Filosofia do Direito

2/2002 - 6/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Sociologia Jurídica

2/2002 - 6/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Sociologia Jurídica

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, ESMEC, Brasil.

Vínculo institucional

1999 - 1999 Vínculo: Professor visitante. Enquadramento Funcional: Professor. Carga horária: 45

Outras informações Curso "Fundamentação do Direito em Habermas", com 45 horas/aula.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJ-CE, Brasil.

Vínculo institucional

1996 - 2005 Vínculo: Servidor Público. Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico. Carga horária: 40

Outras informações Assessor Jurídico vinculado à Comissão de Coordenação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJ-CE

Vínculo institucional

1995 - 2005 Vínculo: Servidor Público. Enquadramento Funcional: Oficial de Justiça Avaliador. Carga horária: 40

Áreas de atuação

1. Grande Área: Ciências Sociais e Aplicadas. Área: Direito. Subárea: Teoria do Direito. Especialidade: Filosofia do Direito.
2. Grande Área: Ciências Humanas. Área: Filosofia. Subárea: Ética. Especialidade: Filosofia Social e Política.

3. *Grande área: Ciências Humanas / Área: Filosofia / Subárea: História da Filosofia / Especialidade: Filosofia Contemporânea*

Idiomas

Alemão	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Pouco.
Inglês	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.
Francês	Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

- 1995 Primeiro lugar na área de Filosofia, Sociologia e Psicologia do XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa, Universidade Federal do Ceará - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Produção em C, T & A

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

- MOREIRA, Luiz. : Direitos Humanos: A proposta transcendental de Otfried Höffe. *Síntese* (Belo Horizonte). Belo Horizonte, v. 29, n. 93, p. 35-47, 2002.
- MOREIRA, Luiz. : Legitimation des Rechts bei Habermas. *Aufklärung und Kritik*, Nürnberg, v. 1/2002, p. 70-88, 2002.

Livros publicados/organizados ou edições

- MAUS, Ingeborg. ; MOREIRA, Luiz. : O Direito e a Política. *Teoria da Democracia*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 01. 314 p.
- JAKOBS, G. ; MOREIRA, Luiz. : Tratado de Direito Penal. *Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade*. 01. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 01. 850 p.
- ACKERMAN, Bruce ; BIGONHA, A. C. A. ; MOREIRA, Luiz. : A Nova Separação dos Poderes. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 116 p.
- BIGONHA, A. C. A. ; MOREIRA, Luiz. ; ELSTER, J. ; FEREJOHN, J. ; PASQUINO, P. ; FRANKENBERG, Günter. ; KRAMER, L. D. ; NAGEL, R. F. ; ROSENFELD, M. ; TUSHNET, M. ; WALDRON, J. : Limites do Controle de Constitucionalidade. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 270 p.
- MOREIRA, Luiz. ; BIGONHA, A. C. A. ; MAUS, Ingeborg. ; BRUNKHORST, H. ; WALDRON, J. ; GARDBAUM, S. ; GRIFFIN, S. M. : Legitimidade da Jurisdição Constitucional. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 298 p.
- MOREIRA, Luiz. ; FRANKENBERG, Günter. ; DENNINGER, E. ; PREUSS, U. K. ; ROCHA, José de Albuquerque. ; ALEXY, R. ; BRUNKHORST, H. ; CITTADINO, G. ; FORST, R. ; GOMES, A. T. ; GÜNTHER, Klaus. ; KOSKENNIEMI, M. ; OLIVEIRA, M. A. C. ; SAMPAIO, José Adércio Leite. ; HABERMAS, J. : Jürgen Habermas, 80 anos. *Direito e Democracia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 339 p.
- JAKOBS, G. (Org.) ; MOREIRA, Luiz. (Org.) ; OLIVEIRA, Eugênio Pecchi da. (Org.) ; CHAMON JUNIOR, L. A. (Org.) : *Direito Penal do Inimigo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. 142 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria do Partisan*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 100 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *O Conceito do Político*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 141 p.
- SUNSTEIN, C. R. ; MOREIRA, Luiz. : *A Constituição Parcial*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 462 p.
- DOERING, K. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria do Estado*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 428 p.
- MOREIRA, Luiz. : *A Constituição como simulacro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1. 112 p.
- PETTIT, Philip. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria da liberdade*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 247 p.
- HASSEMER, Winfried. ; MOREIRA, Luiz. : *Direito Penal Partiano*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 244 p.
- FRANKENBERG, Günter. ; MOREIRA, Luiz. : *Axiomática da Constituição e do Direito*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 435 p.
- TRIBE, Laurence. ; DOERF, Michael. ; MOREIRA, Luiz. : *Hermenêutica Constitucional*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 172 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *Guardião da Constituição*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 234 p.

18. BOCKELMANN, Paul.; VOLK, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Direito Penal: Parte Geral. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 415 p.
19. SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Legalidade e Legitimidade. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 01. 102 p.
20. ROXIN, Claus.; ARZT, Gunther.; TIEDEMANN, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 01. 230 p.
21. ZIPPELIUS, Reinhold.; MOREIRA, Luiz. Introdução ao estudo do Direito. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 158 p.
22. SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Teologia Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 152 p.
23. GRIMM, Dieter.; MOREIRA, Luiz. Constituição e Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 291 p.
24. ACKERMAN, Bruce.; MOREIRA, Luiz. Nós, o povo soberano. Fundamentos do Direito Constitucional. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 444 p.
25. DWORKIN, Ronald.; MOREIRA, Luiz. A Virtude Soberana. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1. 689 p.
26. HÖFFE, Otfried.; MOREIRA, Luiz.; MERLE, Jean-Christophe. A democracia no mundo de hoje. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1. 564 p.
27. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. v. 1. 204 p.
28. APEL, Karl-Otto. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.); OLIVEIRA, Manoel Araújo de. (Org.); FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. (Org.). Com Habermas, contra Habermas. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 321 p.
29. GÜNTHER, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Teoria da argumentação no Direito e na Moral: Justificação e aplicação. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 422 p.
30. FAVOREU, L.; MOREIRA, Luiz.; TOLEDO, Cláudia. As Cortes Constitucionais. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 131 p.
31. MOREIRA, Luiz. (Org.); MERLE, Jean-Christophe. (Org.). Direito e Legitimidade. São Paulo: Landy, 2003. v. 01. 425 p.
32. Lima Vaz, Henrique Cláudio de. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.). Ética e Direito. 1. ed. São Paulo: Landy & Loyola, 2002. v. 01. 366 p.
33. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. v. 1. 183 p.
34. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 1. ed. Belo Horizonte & Fortaleza: Mandamentos & Fortlivros, 1999. v. 1. 208 p.

Capítulos de livros publicados

1. MOREIRA, Luiz. Direito e Política. In: José Adércio Leite Sampaio. (Org.). Constituição e Crise Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. p. 149-157.
2. SAMPAIO, José Adércio Leite.; MOREIRA, Luiz. Constituição, Direito e normatividade. In: José Adércio Leite SAMPAIO. (Org.). Crises e desafios da Constituição. 1. ed. Belo Horizonte, 2004. v. 1. p. 175-187.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. GENOINO, José.; MOREIRA, Luiz. Judicialização da Política: Teoria e Debate. São Paulo, p. 08 - 10, 01 out. 2009.
2. MOREIRA, Luiz. O Constitucionalismo e a ideologia da dominação. Revista Notícias ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República, Brasília - DF, p. 16 - 16, 05 out. 2008.
3. MOREIRA, Luiz. A greve do Bispo. Jornal O Povo, Fortaleza. p. 6 - 6, 30 dez. 2007.
4. MOREIRA, Luiz. A greve do Bispo do Sertão. Jornal O Estado do Paraná - Caderno Direito e Justiça. Curitiba, p. 16 - 16, 30 dez. 2007.
5. MOREIRA, Luiz. Sobre a reeleição. Caderno Pensar do Jornal Estado de Minas, Minas Gerais. p. 3 - 3, 15 set. 2007.
6. MOREIRA, Luiz. O Real e o Ideal: Clássico para todos: A República/Platão. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 6 - 6, 26 maio 2007.
7. MOREIRA, Luiz. Entendimento para a transformação. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 2 - 2, 17 dez. 2005.
8. MOREIRA, Luiz. Somos corruptos? Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 09 jul. 2005.
9. MOREIRA, Luiz. Exigência universal. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 11 jun. 2005.
10. MOREIRA, Luiz. Discurso e democracia. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 06 nov. 2004.
11. MOREIRA, Luiz. Usos da sobra e a pintura. Jornal Estado de Minas. Caderno Cultura. Minas Gerais. p. 6 - 6, 23 abr. 2003.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. MOREIRA, Luiz. Os fundamentos éticos do Estado. In: XIII Encontro Universitário de Iniciação à Pesquisa da UFPA. 1994. Fortaleza. Anais do XIII Encontro Universitário de Iniciação à Pesquisa da UFPA. 1994.

2. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Lucas de Moraes Guarnieri. O foro por prerrogativa de função e os desafios constitucionais de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
3. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Mirian Fátima de Souza Ciment. O princípio da igualdade e a política de cotas para negros nas universidades públicas. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
4. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Fatima dos Santos Faria. Direito à imagem x direito à informação: como a mídia trata a pessoa pública. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Eventos

Participação em eventos

1. Os 60 anos da Lei Fundamental alemã e os Limites do Controle de Constitucionalidade. A Lei Fundamental e a Democracia. 2003. (Seminário).
2. IV Congresso de Direito da FAETE - Constituição 20 anos. A Constituição como Simulacro. 2008. (Congresso).
3. I Congresso Jurídico: Efetividade das normas constitucionais. ANAMAGIS/APROBATUM. A Constituição como simulacro. 2008. (Congresso).
4. V Conferência dos Advogados do Maranhão. OAB-MA. Constituição e Política: a função do Supremo Tribunal Federal. 2008. (Congresso).
5. A Constituição como Simulacro. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. A osmose entre o Altar e o Trono. 2008. (Seminário).
6. A Constituição como Simulacro. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Poder Constituinte e o Controle de Constitucionalidade como formas de restrição à Soberania Popular. 2008. (Seminário).
7. A Constituição como Simulacro. Mestrado em Direito da UnB. Direito Fundamentais e Soberania Popular. 2008. (Seminário).
8. Controle orçamentário e políticas públicas. Procuradoria Geral de Justiça MG. Ativismo judicial, política e democracia. 2008. (Seminário).
9. Fórum Comemorativo "Constituição, 20 da mais democrática". A Constituição de 1988: democracia, processo legislativo e o STF. 2008. (Seminário).
10. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. 2008. (Encontro).
11. Curso de Especialização em Direito do Estado e Processo - Justiça Federal do Ceará/Cetrad. A Constituição como Simulacro. 2008. (Encontro).
12. I Congresso Mineiro de Filosofia do Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Kant e o Direito contemporâneo. 2007. (Congresso).
13. IV Congresso Internacional de Filosofia Política e Jurídica. Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Londrina. A Constituição como simulacro. 2007. (Congresso).
14. Conferência na Escola da Magistratura do Estado de Ceará. A Constituição como Simulacro. 2007. (Congresso).
15. VIII Semana Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. A Constituição da República. 2007. (Seminário).
16. Conferência na Escola da Magistratura Regional Federal da Segunda Região. A Constituição como Simulacro. 2007. (Encontro).
17. Seminário Internacional Dom Helder: processo e efetividade dos direitos fundamentais. Escola Superior Dom Helder. Câmara. Filosofia do Direito e os problemas do mundo contemporâneo. 2006. (Seminário).
18. Constituição e crise política. Congresso da Procuradoria da República em Minas Gerais. Pela politização da estética. 2005. (Congresso).
19. Constituição e Mudança social. Congresso da Procuradoria da República em Minas Gerais. Habermas e Günther: mal-entendidos e incompreensões. 2004. (Congresso).
20. Seminário de Filosofia do Direito e Ciências Políticas. Direitos Humanos e Soberania do Povo em Habermas. 2001. (Seminário).

Orientações

Supervisões e orientações concluídas

Dissertação de mestrado

1.  Alinne Apolinário Frota. O direito à informação e a liberdade de expressão: o direito de acesso ao código das mídias públicas. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza. Orientador: Luiz Moreira Gomes Junior.

Resumos publicados em anais de congressos

1. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas. In: VIII Encontro Nacional de Filosofia, 1998. Caxambu. Anais do VIII Encontro Nacional de Filosofia, 1998.
2. MOREIRA, Luiz. A Pragmática transcendental de Karl Otto Apel. In: III Jornada Nacional de Iniciação Científica da 48. Reunião Anual da SBPC, 1996. São Paulo, 1996.

Apresentações de Trabalho

1. MOREIRA, Luiz. Sumula Vinculante e o Estado de Excepção Institucionalizado, 2008. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Demais tipos de produção bibliográfica

1. JORGE NETO, Nagibe de Melo.; MOREIRA, Luiz. Apresentação, Salvador, 2008. (Prefácio/Pós-fácio/Apresentação).
2. HABERMAS, J.; MOREIRA, Luiz. Legitimação dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Jornal Estado de Minas, 2006. (Tradução/Outra)
3. MOREIRA, Luiz. Constituição e Liberdade Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Tradução/Artigo).

Produção técnica

Demais tipos de produção técnica

1. MOREIRA, Luiz. Curso Tópicos em Filosofia do Direito e Teoria da Constituição. 2008.
2. MOREIRA, Luiz. Curso de Introdução às teorias da argumentação jurídica. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. MOREIRA, Luiz. Com Habermas: Direito, discurso e democracia. 2005.
4. MOREIRA, Luiz. Filosofia do Direito Contemporâneo. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
5. MOREIRA, Luiz. Ética do discurso: Direito e democracia em Apel e Habermas. 2002. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Participação em bancas examinadoras

Dissertações

1. Matias, João Nogueira Matias; MORAES, Germana de Oliveira.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Nagibe de Melo Jorge Neto. Jurisdição, democracia e direitos fundamentais: o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento)) - Universidade Federal do Ceará.
2. ROCHA, José de Albuquerque.; MORAES FILHO, José Filomeno; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Marcelo Ribeiro Uchôa. Controle do Judiciário: da expectativa à concretização (o primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça).. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza.
3. FABRIZ, Dauri César.; KROHLING, Aloisio.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Betânia Silva Belisário. Políticas de ação afirmativa e o direito fundamental à igualdade: o sistema de cotas raciais para o ingresso dos negros no ensino superior brasileiro. 2007. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória.
4. MOREIRA, Luiz.; COELHO, Inocêncio Mártires.; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Participação em banca de Alcimor Aguiar Rocha Neto. Controle jurisdicional de constitucionalidade dos pressupostos de edição de medidas provisórias. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza.

Teses de doutorado

1. SALGADO, Joaquim Carlos.; Megale, Maria Helena Damasceno e Silva; FERREIRA, M. A. B.; Gambogi, Luís Carlos Baibino; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Marcela Furtado de Magalhães Gomes. O homem, a Cidade e a Lei. A dialética da virtude e do direito em Aristóteles.. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.
2. Diniz, Arthur José Almeida; Gambogi, Luís Carlos Baibino.; Megale, Maria Helena Damasceno e Silva; Horta, José Luiz Borges; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Ricardo Henrique Chervello Salgado. A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.
3. MAGALHAES, J. L. Q.; LIMA, T. M. M.; SENA, A. G.; THIBAU, T. C. S. B.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Vitoria Costa. A proibição ao trabalho como requisito de efetivação dos direitos fundamentais: por uma interpretação constitucionalmente adequada à concretização dos direitos sociais. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.

Trabalhos de Conclusão de Curso de graduação

1. SAMPAIO, J. do Amorim e Silva; MOREIRA, Luiz.; BREGUENÇA, Inácio. Participação em banca de Mônica Soares Mendonça. Amicus Curiae: um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no processo constitucional brasileiro. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Ana Paula da Silva Gomes. Imunidade parlamentar e o princípio constitucional da isonomia dentro do Estado democrático de Direito. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: Luiz Moreira Gomes Júnior.
2. Marcos Menezes Campolina Diniz. Fidelidade partidária: a quem pertence o mandato eletivo, ao Partido ou ao candidato?. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: Luiz Moreira Gomes Júnior.

Outras informações relevantes

pesquisador visitante da teoria da Constituição perante o prof. Dr. Dr. h. c. mult. Peter Häberle, na Universidade de Bayreuth (2001).

pesquisador-associado de filosofia política e do direito perante o prof. Dr. Dr. h. c. mult. Gfried Hoffe, na Universidade de Tübingen.

Consultor Educacional da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.

Aprovado e e Classificado em Quinto Lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto de Direito Público, do Departamento de Direito Público da UFGO.

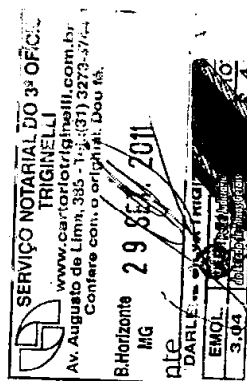
República Federativa do Brasil
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Ronaldo Tadêu Pena,

Luiz Moreira Gomes Junior

o grau de Doutor em Direito,
área de concentração Filosofia do Direito
e outorga-lhe o presente diploma, nos termos da legislação

Belo Horizonte, 21 de maio de 2008.



Selo de Fiscalização

BQC 89312

Reitor
Prof.ª Maria Helena de Jesus

Reitor

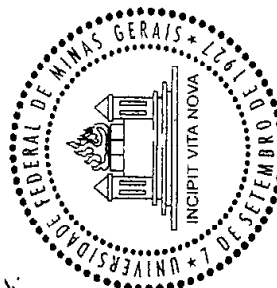
[Assinatura]
Diretor(a) da Unidade

Diretor(a) da Unidade

Jaime Brito Romão
Pró-Reitor de Pós-Graduação

Diplomado(a)

Diplomado(a)



DIPLOMADO: Luiz Moreira Gomes Júnior

Filiação: Luiz Moreira Gomes

Maria Lêda Fontenele

Data de Nascimento: 03 de junho de 1969

Naturalidade: Fortaleza / CE

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: 1373493-87

Órgão Emissor: SSP/CE

Data da defesa: 15 de maio de 2007.

Curso de Pós-Graduação em Direito, nível Doutorado

Avaliação do Triênio 2001-2003 Publicado Diário Oficial da União
Seção 1, Página 21 de 26/08/2005 - Parecer da Câmara de Educação
Superior 0179/2005 recomendado pelo Conselho Nacional de
Educação portaria 2878 em 24 de agosto de 2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Registro efetuado nos termos da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996 — Artigo 48 — Parágrafo 1º	
Número	8784
Proc. nº	23072, 047855108-15
Belo Horizonte,	10 Outubro 2008
 Paulo Roberto Parricelli Guimarães Diretor da Divisão de Registro de Diplomas Pro Tempore	
 Ana Lúcia Ribeiro Diniz Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico	

Sector de Expedição de Diplomas/PRPG

 República Federativa do Brasil UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS		O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, tendo em vista o termo de colação de grau de Luiz Moreira Gomes Júnior, expede-lhe o presente diploma de Mestre em Filosofia.	
Belo Horizonte, 02 de julho de 1999.		<i>Rep. M. A. S. L. L.</i> Diretor da Unidade	
<i>Abdagnolo</i> Reitor		<i>Pizzolo</i> Diplomado	
Pro-Reitor de Pós-Graduação		<i>Rep. M. A. S. L. L.</i> Diretor da Unidade	

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
TRIGINELLI
www.cartorio3.com.br
Av. Augusto de Lima, 385 - Tel. (31) 273-574;
Contato: o original, ou 4.16.

SET. 2009

Selo do Cartório de Notas Triginelli - TABELA

IMP. DA ALFABET.	TX. FISC.	TOTAL
1,00	1,00	2,00

DIPLOMADO: Luiz Moreira Gomes Júnior

Filiação: Luiz Moreira Gomes

Maria Lêda Fontencle

Data de nascimento: 03 de junho de 1969

Naturalidade: Fortaleza/Ceará

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: 1373493-87

Órgão Emissor: SSP/CE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
DIPLOMA REGISTRADO POR DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS
DAU N.º 71 DE 21/10/77 E SESU N.º 30 DE 23/05/79
SOB O N.º 0 885 LVR. PCC. 4 FLS. 89.
PROC. 23072 031997/19979.
BELO HORIZONTE, 14 julho 99.

LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Diretor da Divisão de Registro

ANA LÚCIA RIBEIRO DINIZ

Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico

Data da defesa: 05 de março de 1999

Curso de Pós-Graduação em Filosofia, nível Mestrado

Curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação
através do parecer nº 930/98, homologado pelo Ministro
de Estado da Educação e do Desporto e publicado no
Diário Oficial da União em 30/12/1998.



Luiz Moreira Gomes Júnior
Setor de Expedição de Diplomas/PRPG

Gesetz zur Legitimation der Legationen / einselligen

Unterschrift und des Amtseigels des Direktors

Luiz Antonio Almeida

M. Oliveira

sowie der Eigenschaft, in welcher der Aussteller der
Urkunde gedeutet ist

15.12.1998, 2. Konsulatsamt vom 11.9.1974.

Honorarkonsul

der Bundesrepublik Deutschland

Fortaleza, den 30.9.1999

L.S. *Wichmann*

(Unterschrift)

Wichmann-Hen-Konsul

(Name in Druckbuchstaben, Amtsbezeichnung)

als Konsularbeamter gem. § 13 Abs. 1 Nr.

Besch. Reg. Nr. *—*Gehalt *gratis*



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação e Cultura

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OF. DE
TRIGINELO
www.triginele.com.br
Av. Augusto da Lima, 205 - Jd. P. 1377
Cantareira, Curitiba, Paraná, Brasil

B. Horizonte
MG
25/08/2016

DARLENE T. TRIGINELO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Selo de Fiscalização
AUT. NOT. CCG
BOC 89316

Universidade Federal do Ceará

FACULDADE DE DIREITO

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de Curso de Graduação, confere o título de BACHAREL EM DIREITO, a

Luiz Moreira Gomes Junior

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Abraão Luiz Fidele Diretor do Centro
Fortaleza, 08 de agosto de 1996.
Reitor Reitor

Luiz Moreira Gomes Junior
Diplomado

CURSO DE DIREITO RECONHECIDO PELO DECRETO-LEI Nº.
421 de 11.05.38, DOU de 12.05.38 e 20.05.38 P. 8.990

Nome do Diplomado					
LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR					
Pai					
Luiz Moreira Gomes					
Mãe					
Maria Lêda Fontenele					
Nacionalidade			Estado		
Brasileira			Ceará		
Nascimento		Identidade		Órgão Expedidor	
03.06.69		1373493-87		SSP-CE.	
Conclusão do Curso			Data da Colação		
Julho/96			24.07.96		
Nº do Registro	Livro	Folha	Processo	Data	
47534	GCF-61	213	9236/96-76	08.08.1996	

Prof. Alvaro Melo Filho
Diretor da Faculdade de Direito

Prof. Roberto Cláudio Freita Bezerra
RATOS



Keyla Maciel Mala

Keyla Maciel Mala
Diretora da Divisão de Diplomas

Gesehen zur Legalisation der vorstehenden /gesetzlichen

Unterschrift und des Amtesiegels des Direktors
Keyla Maciel Mala

sowie der Eigenschaft, in welcher der Aussteller der
Urkunde gehandelt hat

(§ 13 Abs. 2 Konsulergesetz vom 11.9.1974).

Honorargeneralkonsul — Honorarkonsul
der Bundesrepublik Deutschland

Fortaleza, den 30.7.1999

L. S. (Unterschrift)

Nichmann — Hon. Konsul

(Name in Druckbuchstaben, Amtsbezeichnung)
als Konsularbeamter gem. § 13 Abs. 1 K.G.

Besch. Reg. Nr.

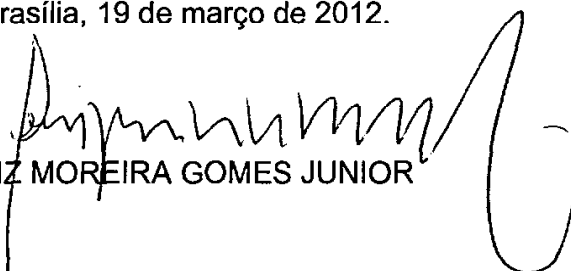
Gebühr gratis



Declaração para fins do disposto no inciso II do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005.**

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apart 302, bairro Prado, Belo Horizonte – MG. CEP 30.411-200, vem, respeitosamente, em atendimento ao disposto no *inciso II* do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005**, INFORMAR que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados, instituição responsável pela indicação.

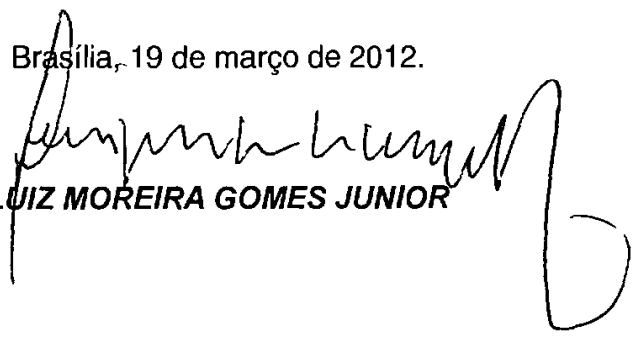
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “d” do inciso II do artigo 1º do ATO
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“d” do inciso II do artigo 1º do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que **não responde a**
nenhuma ação judicial, seja como autor ou réu.

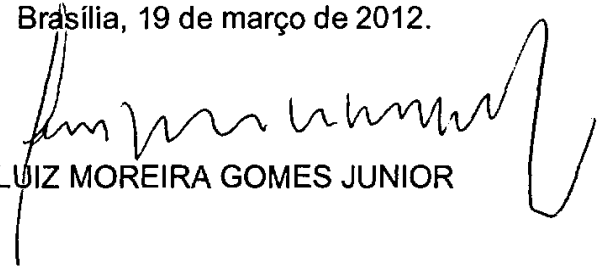
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

Declaração para fins do disposto no inciso **IV** do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005**.

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apart 302, bairro Prado, Belo Horizonte – MG. CEP 30.411-200, vem, respeitosamente, em atendimento ao disposto no **inciso IV** do art. 5º da **Resolução nº 7**, de 2005, **DECLARAR** que não é Membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro desses Poderes.

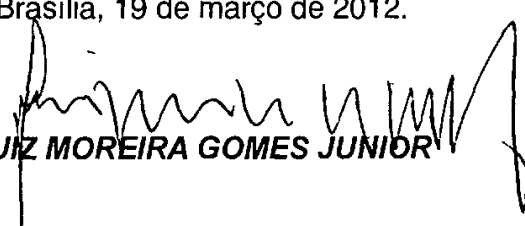
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO
para cumprimento do disposto no
ATO nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para cumprimento às exigências estabelecidas no **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que “*disciplina o processo de aprovação de autoridades no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*”.

Brasília, 19 de março de 2012.

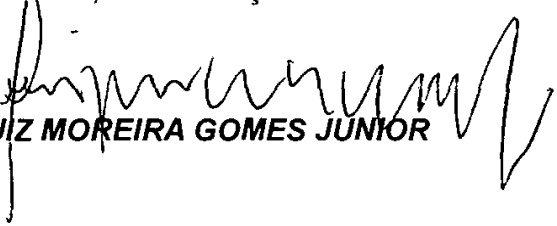

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO para fins do disposto
no inciso **I** do artigo **1º** do **ATO nº 1, de**
2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para fins do disposto no
inciso **I** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, **Curriculum Vitae** no qual
constam:

- a) atividades profissionais exercidas, com discriminação dos
referidos períodos; e
- b) relação das publicações com respectivas referências
bibliográficas.

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO para fins do disposto
no inciso **III** do artigo **1º** do **ATO nº 1, de**
2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para fins do disposto no
inciso **III** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**:

I. Junto ao **Conselho Nacional do Ministério Público** desenvolveu as
seguintes atividades:

- Conselheiro Nacional do Ministério Público - CNMP, indicado pela
Câmara dos Deputados para o biênio 2010/2012 - como posse em 19
de julho de 2010.
- Presidente da Comissão de Jurisprudência do CNMP - de agosto de
2010 a agosto de 2011.
- Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, desde
09 de agosto de 2011.
- Presidente da Comissão Temporária de Acessibilidade, desde 31 de
janeiro de 2011.

II. Com relação às atividades **acadêmicas**, informa:

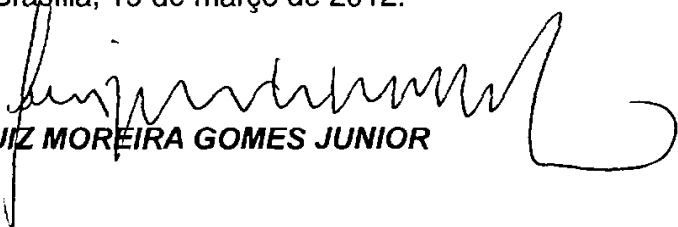
- Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1996),
Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais

(1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007).

- Autor, dentre outros, dos livros *A Constituição como simulacro* (Lumen Juris); *Fundamentação do Direito em Habermas* (Mandamentos); *Com Habermas, contra Habermas* (Landy) e *Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia*, em co-Direção com Günter Frankenberg (Lumen Juris).
- Professor Orientador do Curso de Mestrado em Direito, área de concentração "Constituição e Sociedade", do Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP.
- Tem experiência nas áreas de Direito e de Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria da Constituição, Teoria Democrática, Teoria do Estado e Filosofia Política.
- Pesquisador Associado de Filosofia do Direito da Universidade de Tübingen, Alemanha.
- Foi Pesquisador Visitante da Universidade de Bayreuth, sob coordenação do Prof. Dr. Dr. h. c. Peter Häberle.
- Membro do Conselho Editorial da Editora Lumen Juris.
- Membro do Conselho Editorial da Revista *Direito, Estado e Sociedade*, do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- Diretor da Coleção *Conexões Jurídicas*, da editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.
- Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da editora Del Rey, Belo Horizonte.
- Foi Diretor, com Antonio Carlos Alpino Bigonha, da Coleção ANPR de *Direito e Democracia*, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.

- Foi Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT.
- Foi Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.”

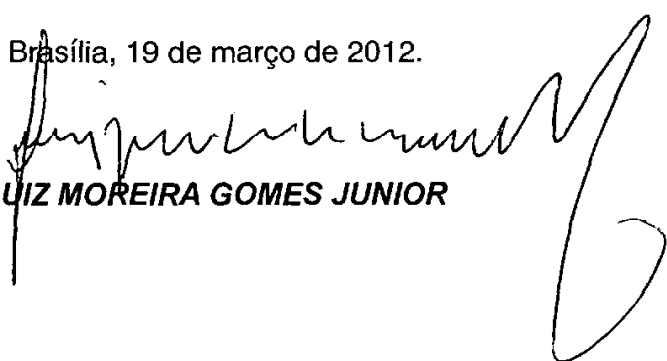
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “a” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“a” do inciso **II** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, *não possuir nenhum
parente que exerce ou exerceu atividade, pública ou privada, vinculada a sua
atividade profissional.*

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “b” do inciso II do artigo 1º do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, para fins do disposto na alínea “b” do inciso
II do artigo 1º do Ato nº 1, de 2007 – CCJ, **DECLARA** que participa, como
sócio ou proprietário, dos seguintes institutos:

a) Instituto de Ensino Superior de Contagem LTDA.

(Mantenedora da Faculdade de Direito de Contagem)

CNPJ: 10.295.291/0001-46

Logradouro: Rua Papa Paulo VI, nº 85, Bairro
Inconfidentes, Contagem/MG. CEP: 32.260-370.

Cota: 18,75%

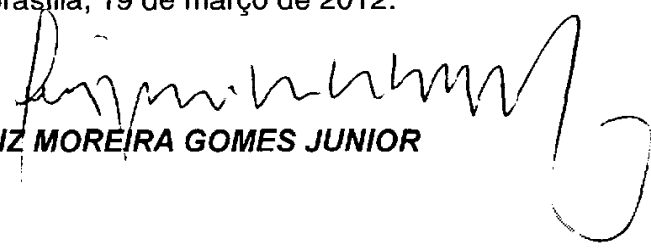
b) Instituto Democracia (empresa Individual)

CNPJ: 10.563.850/0001-51

Logradouro: Rua Paracatu, nº 872, Bairro Barro Preto, Belo
Horizonte/MG. CEP: 30.180-090.

Cota: 100 %

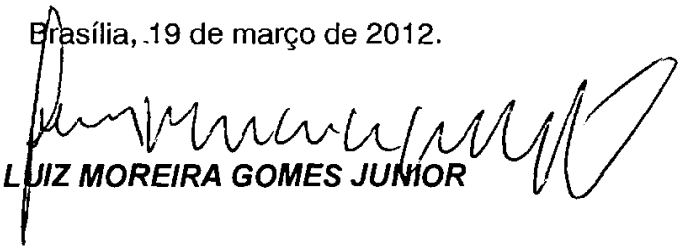
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “e” do inciso ***II*** do artigo ***1º*** do ***ATO***
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“e” do inciso ***II*** do artigo ***1º*** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que ***não atua em***
nenhum juízo ou Tribunal.

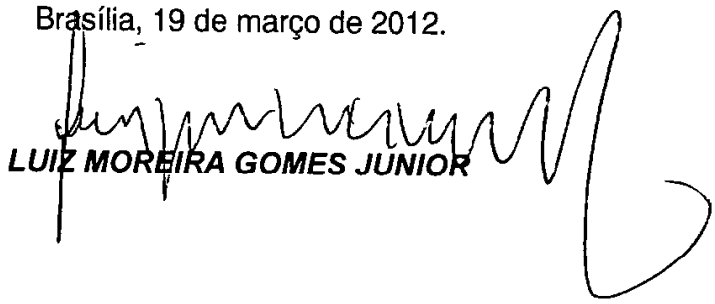
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “c” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, para fins do disposto na alínea “c” do inciso
II do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, **DECLARA** não possuir nenhum
débito referente aos Tributos federais, estadual e municipal, **para tanto**, faz
juntada das respectivas Certidões Negativas de Débito.

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR
CPF: 435.320.553-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 17:05:46 do dia 17/02/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/08/2012.

Código de controle da certidão: **E803.7E9D.4EBF.094F**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 16/03/2012
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 14/06/2012
NOME: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR		
CNPJ/CPF: 435.320.553-68		
LOGRADOURO: TURFA		NÚMERO: 638
COMPLEMENTO: 302	BAIRRO: PRADO	CEP: 30411200
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG
Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir e cobrar novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://www.fazenda.mg.gov.br).		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2012000087993198		



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA FÍSICA

Certidão de Débitos nº: **267.762/2012-8**

Número de Controle: **9DEM.93DM.415A.1159**

Emitida em **19/03/2012** requerida às **10:05:09**

Validade: **19/04/2012**

Nome: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

CPF: 435.320.553-68

Endereço: RUA TURFA, 638 - AP 302 - PRADO - 30411-200 - BELO HORIZONTE - MG

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos inscritos ou não em dívida ativa.

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço: <http://cnd.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cnd.pbh.gov.br/cnd/>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cnd.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 21/03/2012.